



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

2.015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Tipo de auditoria: Conformidade;

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM;

Objeto da fiscalização: Verificar a regularidade da execução das despesas com verbas de gabinete e viagens dos agentes políticos no período de 2.013 a 2.015 (atual legislatura);

Ato de designação: Portarias DCEM n. 003/2015, de 12/05/2015 e n. 009/2015, de 28/05/2015;

Período abrangido pela fiscalização: Janeiro de 2.013 a Maio de 2.015;

Composição da Equipe: Júlio Flávio Álvares Mesquita – TC 1.469-6 – Líder, e
Onofre Rodrigues Bastos – TC 1.878-1;

DA ENTIDADE FISCALIZADA

Entidade: Câmara Municipal de João Pinheiro;

Responsáveis pela Entidade:

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013:

Nome: Eduardo de Oliveira

Cargo: Presidente da Câmara

CPF: 683.449.026-49

Identidade: MG-4.443.382

Endereço: Rua Dona Elvira Couto, n. 610 – Bairro União – CEP 38770-000 – João Pinheiro
Telefone: (38) 9988-8492 ou (38) 3561-1845.

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014:

Nome: José Humberto Machado

Cargo: Presidente da Câmara

CPF: 693.142.256-15

Identidade: M-3.577.911

Endereço: Rua João Lobo, n. 33 – Bairro Picada – CEP 38770-000 – João Pinheiro
Telefone: (38) 9923-8061 ou (38) 3561-1845.

Período: 01/01/2015 a 19/06/2015 (Data de encerramento da auditoria):

Nome: Luiz Carlos Borges Ferreira

Cargo: Presidente da Câmara

CPF: 591.123.876-49

Identidade: M-4.859.031

Endereço: Rua Frei Dionísio, n. 261 – Centro – CEP 38770-000 – João Pinheiro
Telefone: (38) 9210-9500 ou (38) 3561-1845.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

RESUMO

A auditoria realizada na Câmara Municipal de João Pinheiro teve como objetivo verificar a regularidade da execução das despesas com verbas de gabinete e viagens dos agentes políticos, nos exercícios de 2013 e 2014, e no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2015.

A partir do objetivo do trabalho, foram formuladas as seguintes questões, que constam da Matriz de Planejamento:

Q1 - A Câmara Municipal realizou despesas a título de verba de gabinete para os vereadores, observando os requisitos básicos da existência de instrumento legal, de dotação orçamentária, de regular prestação de contas e de prévio empenho para sua legitimação?

Q2 - As despesas indenizadas aos vereadores foram realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizam como indenizatórias?

Q3 - As despesas realizadas pelos vereadores a título de verba de gabinete atenderam os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade, considerando quantidade, valor e pertinência com a atividade parlamentar?

Q4 - As prestações de contas das verbas de gabinete foram devidamente formalizadas, analisadas e aprovadas, contendo os comprovantes dos gastos realizados, em observância à legislação correlata?

Q5 - A Câmara Municipal realizou despesas com viagens dos vereadores, observando os requisitos básicos da existência de instrumento legal, de dotação orçamentária, de regular prestação de contas e de prévio empenho para sua legitimação?

Q6 - As despesas realizadas pelos vereadores com viagens atenderam os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade, considerando quantidade, valor, frequência e pertinência com a atividade parlamentar?

Q7 - As prestações de contas das viagens dos vereadores foram devidamente formalizadas e analisadas, contendo os comprovantes necessários à sua aprovação, em observância à legislação correlata?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade definidas no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

A execução dos trabalhos foi norteada para verificação de todas as questões de auditoria propostas na Matriz de Planejamento. Considerando os aspectos entendidos relevantes, que foram mencionados no Memorando de Planejamento, a equipe se pautou nas Normas de Auditoria previstas no citado manual, tendo sido aplicados em campo os métodos e técnicas de análise documental da normatização e das prestações de contas, que regulam a matéria, cotejo de dados, entrevista com os responsáveis pela Câmara, bem como pesquisas em sistemas informatizados do TCEMG.

O volume de recursos fiscalizados correspondeu ao montante de R\$820.355,91 (oitocentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos) sendo R\$691.322,52 (seiscentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) decorrentes de verbas de gabinete, R\$74.503,91 (setenta e quatro mil, quinhentos e três reais e noventa e um centavos) decorrentes de viagens e R\$54.529,48 (Cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) decorrentes de ajuda de custo para vereador que reside em localidade, cuja distância é superior a 30 km do perímetro urbano, para comparecimento às reuniões ordinárias e de comissões da câmara.

Na execução dos trabalhos chegou-se às seguintes constatações:

- Ocorreram despesas a título de verba de gabinete aos vereadores sem o devido cumprimento do prévio empenho, que as legitimam, constando, indevidamente como credor, a própria Câmara Municipal;
- As despesas com verba de gabinete não foram realizadas pelos vereadores de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizam como indenizatórias;
- Ausência de realização de licitação pela Câmara para as despesas com verba de gabinete cujo montante ultrapassou o limite previsto na lei;
- As despesas a título de verba de gabinete realizadas pelos vereadores, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público;
- As prestações de contas das verbas de gabinete foram apresentadas em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto sem amparo legal;
- Ocorreram despesas de viagens dos vereadores sem o cumprimento da regular prestação de contas e de prévio empenho, que as legitimam;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

- As despesas com viagens dos vereadores, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público;
- As prestações de contas das viagens dos vereadores foram apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar; e
- Despesas com reembolsos a vereador, que reside a mais de 30 km da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara, caracterizadas ajudas de custo em acréscimo ao subsídio mensal, sem amparo legal.

O benefício decorrente desta auditoria evidencia-se na correção das falhas e irregularidades, no que tange à regulamentação ou utilização de recursos públicos pelos vereadores com verba de gabinete e ajuda de custo, cuja realização caracterizou subsídio indireto, sem amparo legal, e viagens sem a regular prestação de contas, atingindo o montante de R\$820.355,91, sendo R\$691.322,52 relativos à verba de gabinete, R\$74.503,91 relativos à viagem e R\$54.529,48 relativos à ajuda de custo.

A relação dos documentos que fundamentam os achados de auditoria (evidências) encontra-se no Apêndice III deste Relatório.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam citações, recomendações e determinações à entidade auditada.

Constam dos autos dois documentos solicitados à Câmara Municipal de João Pinheiro referentes à Lei Municipal n. 1.324/2007 (Plano de Cargos e Salários), que foi protocolizado nesta Corte no número **0032672**, em **23/07/15** e à Certidão emitida pela Procuradoria da Câmara sobre a existência do Cargo de Digitador no precitado Plano, que foi protocolizado nesta Casa sob o número **0032220**, de **10/07/15**. Destaca-se que a protocolização ocorreu por displicência daquela Câmara, uma vez que os técnicos solicitaram que a entrega fosse pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
1.1	Deliberação que originou a auditoria	8
1.2	Visão geral do objeto	8
1.3	Objetivo e questões de auditoria	9
1.4	Metodologia utilizada	10
1.5	Volume de recursos fiscalizados	10
1.6	Benefícios estimados da fiscalização	10
2	ACHADOS DE AUDITORIA	11
2.1	Ocorreram despesas a título de verba de gabinete aos vereadores sem o devido cumprimento do prévio empenho, que as legitimam, constando, indevidamente como credor, a própria Câmara Municipal.....	11
2.2	As despesas com verba de gabinete não foram realizadas pelos vereadores de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizam como indenizatórias.....	13
2.3	Ausência de realização de licitação pela Câmara para as despesas com verba de gabinete cujo montante ultrapassou o limite previsto na lei.....	18
2.4	As despesas a título de verba de gabinete realizadas pelos vereadores, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público.....	21
2.5	As prestações de contas das verbas de gabinete foram apresentadas em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto sem amparo legal....	25
2.6	Ocorreram despesas de viagens dos vereadores sem o devido cumprimento do prévio empenho, que as legitimam.....	33
2.7	As despesas com viagens dos vereadores, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público.....	35
2.8	As prestações de contas das viagens dos vereadores foram apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar.....	38
3	ACHADO NÃO DECORRENTE DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES DE AUDITORIA.....	44
3.1	Despesas com reembolsos a vereador, que reside a mais de 30 km da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara, caracterizadas ajudas de custo em acréscimo ao subsídio mensal, sem amparo legal.....	44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4	CONCLUSÃO.....	47
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	49
6	APÊNDICES.....	54
6.1	Apêndice I – Responsáveis	54
6.2	Apêndice II – Fundamentação Legal	56
6.3	Apêndice III – Relação de documentos comprobatórios das evidências.....	57
6.4	Apêndice IV – Exemplos de Gastos com Verba de Gabinete, Excessivos, sem Excepcionalidade e sem Vínculo com Atividade Parlamentar.....	58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 003/2015, de 12/05/2015 e n. 009/2015, de 28/05/2015 da Diretora de Controle Externo dos Municípios, foi realizada auditoria de conformidade na Câmara Municipal de João Pinheiro, sediada na Av. José Batista Franco, n. 001, João Pinheiro/MG, 38770-000, município vinculado a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, desta Corte de Contas.

A auditoria foi realizada no período compreendido entre 17 a 22/05/2015 e 08 a 20/06/2015, e teve por objetivo verificar a regularidade da execução das despesas com verbas de gabinete e viagens dos agentes políticos, nos exercícios de 2.013 e 2.014 e no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2.015.

Os exames foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, incluindo, conseqüentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (achados de auditoria).

A relação dos documentos que fundamentam os achados de auditoria (evidências) encontra-se no Apêndice III deste Relatório.

1.2 Visão geral do objeto

A Câmara Municipal de João Pinheiro é o órgão do Poder Legislativo do Município com independência própria e harmonia com o Poder Executivo, dispendo de autonomia econômico-financeira e administrativa nos limites traçados por lei (Constituição da República de 1988, Constituição Estadual de 1989, Lei Orgânica Municipal e demais normas infraconstitucionais).

A administração camarária é exercida pelo Vereador Presidente, que é o representante do Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

A receita da Câmara é constituída de repasse do duodécimo do orçamento pelo Chefe do Poder Executivo para fazer face às suas despesas, dentre elas, as despesas referentes à verba de gabinete regulamentada pela Resolução n. 05/2012, e à viagem, para a qual não há regulamentação específica.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

O objetivo da auditoria é verificar a regularidade da execução das despesas com verbas de gabinete e viagens dos agentes políticos, nos exercícios de 2013 e 2014, e no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2015.

Verificar se a realização das despesas, referente à verba de gabinete e à viagem dos agentes políticos, no período de 01/01/2013 a 31/05/2015, ocorreram em observância aos princípios constitucionais, especialmente da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e economicidade, de acordo com um planejamento e uma programação adequada, bem como em consonância aos demais requisitos legais determinados pelas leis infraconstitucionais e normas internas.

Verificar, ainda, se tais despesas foram realizadas em estrito cumprimento da atividade parlamentar, em caráter eminentemente indenizatório, que não se caracterize remuneração indireta.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar o cumprimento da legislação aplicável relativa às indenizações, foram formuladas as questões que constam da Matriz de Planejamento, adiante indicadas:

- Q1 - A Câmara Municipal realizou despesas a título de verba de gabinete para os vereadores, observando os requisitos básicos da existência de instrumento legal, de dotação orçamentária, de regular prestação de contas e de prévio empenho para sua legitimação?
- Q2 - As despesas indenizadas aos vereadores foram realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizam como indenizatórias?
- Q3 - As despesas realizadas pelos vereadores a título de verba de gabinete atenderam os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade, considerando quantidade, valor e pertinência com a atividade parlamentar?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

- Q4 - As prestações de contas das verbas de gabinete foram devidamente formalizadas, analisadas e aprovadas, contendo os comprovantes dos gastos realizados, em observância à legislação correlata?
- Q5 - A Câmara Municipal realizou despesas com viagens dos vereadores, observando os requisitos básicos da existência de instrumento legal, de dotação orçamentária, de regular prestação de contas e de prévio empenho para sua legitimação?
- Q6 - As despesas realizadas pelos vereadores com viagens atenderam os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade, considerando quantidade, valor, frequência e pertinência com a atividade parlamentar?
- Q7 - As prestações de contas das viagens dos vereadores foram devidamente formalizadas e analisadas, contendo os comprovantes necessários à sua aprovação, em observância à legislação correlata?

1.4 Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria do TCEMG, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, as matrizes de Planejamento e de Achados, previamente elaborados. Para responder as questões levantadas na auditoria, procedeu-se à análise de documentos e dos relatórios gerados pelos sistemas informatizados da Câmara Municipal e desta Corte de Contas, e entrevista com os responsáveis.

Na fase de execução dos trabalhos, foram verificadas as finalidades e as naturezas dos gastos realizados pelos vereadores, tendo sido utilizadas técnicas de auditoria de conformidade, ou seja, cotejo de dados e análise documental, por meio das quais foi possível evidenciar as ocorrências constantes nesse trabalho.

1.5 Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados correspondeu ao montante de R\$820.355,91 (oitocentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos) sendo R\$691.322,52 (seiscentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) decorrentes de verbas de gabinete, R\$74.503,91 (setenta e quatro mil, quinhentos e três reais e noventa e um centavos) decorrentes de viagens e R\$54.529,48 (Cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) decorrentes de ajuda de custo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1.6 Benefícios estimados da fiscalização

Recuperação de danos ao erário no valor de R\$820.355,91.

Adequar a legislação municipal, visando corrigir falhas decorrentes da realização de despesas com aquisições de produtos e serviços pelos vereadores, estranhas às atribuições legislativas, em consonância aos entendimentos consolidados pela e. Corte de Contas.

Revogação da Resolução n. 05/2013, que concede ajuda de custo a vereador, com características de acréscimos ao subsídio mensal.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Ocorreram despesas a título de verba de gabinete aos vereadores sem o devido cumprimento do prévio empenho, que as legitimam, constando, indevidamente como credor, a própria Câmara Municipal

2.1.1 Descrição da situação encontrada

A instituição e a regulamentação da verba de gabinete deram-se por meio da Resolução n. 05/2012, de 21 de setembro de 2012, sendo atribuído limite de valor de R\$1.900,00 e correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (artigos 1º e 2º) em dotação orçamentária própria, elencando despesas administrativas de forma abrangente e rotineira (art. 4º), típicas de custeio do Órgão, não havendo disposição quanto aos controles dessas despesas. A Resolução n. 05/2012 não apresenta em sua ementa fundamentação legal que motive o ato administrativo praticado.

Foram emitidos empenhos ordinários para a contabilização das despesas com verbas de gabinete em data posterior à ocorrência dos gastos, razão pela qual não houve prévio empenho, tendo sido ordenados e autorizados seus pagamentos, constando em todos os empenhos, como credor/favorecido, a própria Câmara Municipal de João Pinheiro.

2.1.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Prestações de contas das verbas de gabinete recebidas pelos vereadores de 2013 a maio/2015.

2.1.3 Critérios de auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

- Artigos 58, 60 *caput* e § 2º, 61, 64 e art. 88 da Lei Federal n. 4.320/64;
- Consultas TCEMG n. 651.390/01, n. 734.298/07.

2.1.4 Evidências

- Notas de empenhos e comprovantes legais das verbas de gabinete dos vereadores dos períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 01/1154228**);
- Planilhas dos gastos indenizados com verbas de gabinete dos vereadores períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 02/1154262**).

2.1.5 Causa provável

Descumprimento da Lei Federal n. 4.320/64, pelos Presidentes da Câmara (ordenadores de despesas) e pela Contadora.

2.1.6 Efeitos reais

- Realização de despesas sem prévio empenho; e
- Contabilização incorreta das despesas com verbas de gabinete (o tipo de empenho empregado e a indicação do credor).

2.1.7 Responsáveis

- Vereador Presidente Eduardo de Oliveira, ordenador de despesas em 2.013;
- Vereador Presidente José Humberto Machado, ordenador de despesas em 2.014; e
- Vereador Presidente Luiz Carlos Borges Ferreira, ordenador de despesas em 2.015.

Os Presidentes da Câmara encontram-se qualificados no Apêndice I – páginas 54 e 55.

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
---------------------	----------------	----------------------------	----------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Presidentes da Câmara em 2013/2014/2015.	Ordenar e autorizar pagamento de despesa com verba de gabinete aos vereadores por empenho ordinário.	Ao ordenar e autorizar o pagamento de despesa por empenho ordinário, sem a possibilidade de conhecer o montante determinado resultou em realização de despesa pública sem prévio empenho.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da negligência descrita, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos ter consciência da ilicitude dos atos praticados (arts. 58, 60, <i>caput</i> e § 2º, 61 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64) e agir de forma mais contundente na detecção e correção das irregularidades apontadas.
--	--	---	---

- Edimar Maria de Souza, responsável pela contabilidade, qualificada no Apêndice I;

Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Contadora da Câmara de 2013 a 2015.	Emitir empenhos ordinários, constando a própria câmara como credora, para a contabilização das despesas com verbas de gabinete em data posterior à ocorrência dos gastos realizados pelos vereadores, razão pela qual não houve prévio empenho e a indicação correta de credor	Ao contabilizar despesa por empenho ordinário, sem a possibilidade de conhecer o montante determinado e indicar credor diverso àquele que efetivamente realizou os gastos pelos quais foi indenizado, resultou em realização de despesa pública sem prévio empenho. (Empenho por estimativa)	Não é possível afirmar se houve boa-fé da responsável, quando da negligência descrita, mas é razoável assegurar que era possível à agente pública ter consciência da ilicitude dos atos praticados (arts. 60, <i>caput</i> e § 2º, 61 e 88 da Lei Federal n. 4.320/64) e agir de forma mais contundente na detecção e correção das irregularidades apontadas.

2.1.8 Conclusão

A realização de despesas com verbas de gabinete aos vereadores, sem o prévio empenho, e indicando como credora a Câmara Municipal em todos os empenhos, contraria os artigos 58, 60, *caput* e § 2º, 61, 64 e art. 88 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como as consultas respondidas por este Tribunal.

2.1.9 Proposta de encaminhamento

A equipe de auditoria entende que esta Corte de Contas deva determinar que o Presidente e a Contadora da Câmara Municipal observem quanto ao processamento das despesas a título de verbas de gabinete por gastos realizados pelos vereadores, o devido prévio empenho, e a correta indicação dos favorecidos, em consonância com o entendimento consolidado neste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2.2 As despesas com verba de gabinete não foram realizadas pelos vereadores de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizam como indenizatórias

2.2.1 Descrição da situação encontrada

Os vereadores, a pretexto de realizar gastos de natureza indenizatória, adquiriram vários materiais de consumo, sem que correspondessem à demanda dos respectivos gabinetes, onde é lotado com apenas um servidor, e grande parte dos itens ou serviços adquiridos, não possuem relação com o exercício da atividade parlamentar, não distinguindo, ainda, o gasto público do particular.

A Câmara Municipal não adotou mecanismos de controle sobre as aquisições realizadas pelos vereadores, ao que se refere à necessidade e à finalidade da despesa, que resultaram valores mensais próximos do limite estabelecido na resolução. Destaca-se que o art. 1º da Res. 05/2012, ao definir limite de valor para a indenização, não fixou cota mensal, mas induziu os vereadores a praticarem de fato gastos próximos do limite, haja vista que a prática vem sendo adotada, contrariando entendimentos exarados na Consulta n. 643.657, de 05/12/2001.

A Resolução, ao permitir a realização de despesa pública ordinária pelo vereador, confere-lhe autonomia de escolher, dentre as passíveis de indenização (art. 4º da Res. 05/2012), aquela que julga mais adequada às suas vontades pessoais. Observa-se que os serviços prestados e materiais adquiridos são típicas despesas de manutenção de custeio do Órgão, e como tais, deveriam seguir o processamento regular da despesa pública, cuja competência é do Presidente da Casa Legislativa, e não ser objeto de indenização, pois a sua falta não impossibilita ou inviabiliza o exercício da vereança (art. 2º, 4º, 12 a 14, 22, 56 e 58 da Lei Federal n. 4.320/64, incisos II e XII '*inciso XII repetido*' do art. 34 da Lei Orgânica Municipal, e inciso XXVII do art. 31 do Regimento Interno da Câmara).

Tal afirmativa encontra-se corroborada nas próprias prestações de contas das indenizações, pois, em 2013, os vereadores Eli Corrêa de Freitas, José Humberto Machado, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça e Vicente Aparecido Gomes não foram indenizados por quaisquer valores referentes à prestação de serviços de telefonia, enquanto os vereadores Celso Edgard Dornelas Braga e Paulo César Carneiro de Oliveira foram indenizados por somente um mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

No mesmo sentido, o vereador Eli José Vaz foi indenizado por gastos com materiais de limpeza, enquanto os demais vereadores não realizaram quaisquer gastos com itens dessa natureza.

Da mesma forma, apenas os vereadores Paulo César Carneiro de Oliveira e Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça foram indenizados por gastos realizados com serviços de assessoria e de consultoria, respectivamente, complementando o limite da indenização com combustíveis e manutenção de veículo, em todo o ano, sendo que os combustíveis são comuns a todos os Edis.

Ademais, houve gastos com outros itens, que s.m.j, não caracterizam despesas necessárias ao exercício do mandato parlamentar, tais como: peças decorativas; pacotes de balas, bombons e chocolates; kits de presente; passagens intermunicipais e interestaduais, sem a indicação do usuário e ida/vinda diversa do Município de João Pinheiro; e refeições diversas na cidade (alimentos).

Nos exercícios de 2014 e 2015, as despesas indenizadas tiveram o mesmo curso.

Observaram-se, diante da análise integral dos comprovantes legais (notas fiscais de materiais e de serviços), que os gastos não foram realizados de forma excepcional, eventual ou extraordinária características necessárias para se configurar a indenização, mas em quantidades que, em alguns casos, superam as necessidades dos gabinetes, de aproximadamente 22,5m² (sem banheiro), e onde é alocado apenas um servidor – Assessor Parlamentar (art. 64 e Anexos VI e VII da Lei Municipal n. 1.324/2007).

Além do mais, a compensação dá-se pela eventualidade ou excepcionalidade do gasto, em estrita necessidade de sua realização, desde que devidamente comprovada, independentemente de valor, não configurando a possibilidade de percepção regular de “verba de gabinete”.

Esta Corte de Contas tem-se manifestado em reiteradas consultas o entendimento de afastar a possibilidade de instituir verba de indenização para cobrir despesas ordinárias, pois essas devem ser custeadas pelo orçamento do legislativo municipal, enquanto a compensação é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

devida pela excepcionalidade do gasto comprovado em atividade na função pública (Consultas n. 811.262 – de 07/03/2012, n. 783.497 – de 15/07/2009, n. 886.598 – de 27/05/2013, n. 734.298 – de 22/08/2007).

2.2.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Prestações de contas das verbas de gabinete pelos vereadores.

2.2.3 Critérios de auditoria

- Art. 2º, 4º, 12 a 14, 22, 56 e 58 da Lei Federal n. 4.320/64;
- Incisos II e XII do art. 34 da Lei Orgânica Municipal;
- Inciso XXVII do art. 31 da Resolução n. 11/90 – Regimento Interno da Câmara; e
- Consultas TCEMG n. 811.262/12, n. 783.497/09, n. 886.598/13, n. 734.298/07.

2.2.4 Evidências

- Notas de empenhos e comprovantes legais das verbas de gabinete dos vereadores dos períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 01/1154228**);
- Planilhas dos gastos indenizados com verbas de gabinete dos vereadores períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 02/1154262**).

2.2.5 Causas prováveis

- Aplicação da Resolução n. 05/2012, destituída de critérios quanto à periodicidade dos gastos; e
- Ausência de custeio das despesas administrativas dos gabinetes pela Câmara.

2.2.6 Efeitos reais

- Pagamento irregular;
- Substituição, pelo vereador, das funções típicas do Presidente da Câmara; e
- Realização indevida de despesas com caráter remuneratório.

2.2.7 Responsáveis

- Vereador Presidente Eduardo de Oliveira, ordenador de despesas, e demais vereadores em 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

- Vereador Presidente José Humberto Machado, ordenador de despesas, e demais vereadores em 2.014; e
- Vereador Presidente Luiz Carlos Borges Ferreira, ordenador de despesas, e demais vereadores em 2.015.

Os Agentes Políticos encontram-se qualificados no Apêndice I – páginas 54 e 55.

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Presidentes da Câmara em 2013/2014/2015.	Deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara Municipal destinadas à manutenção dos gabinetes dos Vereadores.	A omissão no ordenamento específico de despesas que deveriam ser custeadas pelo Órgão resultou em gastos corriqueiros pelos vereadores sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da omissão descrita, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos terem consciência da ilicitude dos atos praticados (arts. 2º, 4º, 12 a 14, 22, 56 e 58 da Lei Federal n. 4.320/64; Incisos II e XII do art. 34 da LOM; Inciso XXVII do art. 31 do Regimento Interno) e agir de forma mais contundente na detecção e correção da falha apontada.

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Vereadores no período de Janeiro de 2013 a Maio de 2015 (incluindo os Vereadores-Presidentes).	Realizar gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar.	Ao realizarem gastos de acordo com as suas conveniências, sem o devido planejamento e controle sobre a necessidade e vinculação ao fim público, cujas aquisições se deram de forma cotidiana, resultou em descumprimento de requisitos essenciais à caracterização para ocorrer a indenização.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da negligência descrita, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos ter consciência da ilicitude dos atos praticados (Consultas do TCEMG n. 811.262/12, n. 783.497/09, n. 886.598/13, n. 734.298/07) e agir de forma mais razoável na realização dos gastos pretendidos.

2.2.8 Conclusão

As aquisições de materiais e serviços pelos vereadores ocorreram de forma abrangente e corriqueira, ou seja, sem excepcionalidade, razão pela qual não atenderam à caracterização necessária à indenização.

Abarcam, ainda, despesas administrativas, típicas de custeio da Câmara, que por ela deveriam ser realizadas. Ao não fazê-lo, esta transfere a cada vereador a gerência do próprio gabinete,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

transformando-o em ordenador de despesa, relacionada a estes gastos, que constituem fato gerador da verba de gabinete.

Os materiais ou serviços adquiridos pelos vereadores, pelos quais foram indenizados, mesmo que não fornecidos pela Câmara, não constituem obstrução ou impedimento do exercício do mandato parlamentar.

Assim, o exposto contraria os entendimentos desta Corte exarados nas Consultas n. 811.262/12, n. 783.497/09, n. 886.598/13, n. 734.298/07, bem como os artigos 2º, 4º, 12 a 14, 22, 56 e 58 da Lei n. 4.320/64, os incisos II e XII do art. 34 da LOM, e inciso XXVII do art. 31 da Resolução n. 11/90 – Regimento Interno da Câmara.

2.2.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal de Contas determine à Câmara Municipal de João Pinheiro rever os procedimentos adotados que resultaram no acolhimento das indenizações, de maneira a evitar a ocorrência dos fatos relatados.

2.3 Ausência de realização de licitação pela Câmara para as despesas com verba de gabinete cujo montante ultrapassou o limite previsto na lei

2.3.1 Descrição da situação encontrada

Os gastos realizados pelos vereadores, pelos quais foram restituídos por meio de verba de gabinete, ocorreram frequentemente por iniciativa própria, permitindo que cada vereador, a seu talante, escolhesse o posto de combustível para abastecer o veículo de que fez uso, bem como assumisse obrigações com prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil e prestação de serviços de assessoria particular com objetivo de digitalização de documentos. Não existe controle sobre os gastos dos vereadores, que resultaram valores mensais próximos do valor estabelecido por limite.

A descentralização administrativo-financeira das despesas para suprir o gabinete do vereador, através da indenização de gastos realizados por ele no exercício da atividade parlamentar, implicou na transformação anômala do gabinete em uma unidade orçamentária autônoma. Da mesma forma, converteu o parlamentar em um novo ordenador de despesas, desfigurando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

seu papel no legislativo, em uma ingerência clara às competências privativas do Presidente da Câmara, como já citado no item 2.2.

Além de contrariar o entendimento consubstanciado nas inúmeras consultas respondidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a realização descentralizada impede o planejamento total das despesas com o mesmo objeto, acarretando o fracionamento e levando a realização de despesa pelos cofres públicos sem a prévia observância do regular procedimento licitatório, o que viola os art. 2º e 24, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da somatória dos valores despendidos.

Observaram-se, diante da análise integral dos comprovantes legais (notas fiscais de materiais e de serviços), que os gastos necessários ao certame licitatório compreenderam, em especial, os com combustíveis (Todos os Vereadores), sendo: **R\$179.719,16 em 2013, R\$220.866,30 em 2014, R\$77.994,33 em 2015**; serviços de consultoria contábil (Vereador Ricardo), sendo: **R\$15.849,51 em 2013**; e assessoria particular (Vereador Paulo), sendo **R\$8.640,00 em 2013**, conforme Apêndice IV – páginas 58 a 75.

2.3.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Prestações de contas das verbas de gabinete pelos vereadores.

2.3.3 Critérios de auditoria

- Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;
- Art. 2º e 24, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93;
- Art. 2º, 4º, 12 a 14, 22, 56 e 58 da Lei Federal n. 4.320/64;
- Incisos II e XII do art. 34 da LOM;
- Inciso XXVII do art. 31 do Regimento Interno e
- Consultas TCEMG n. 862.825/12, n. 812.116/11, n. 742.474/08, n. 677.255/03, n. 643.657/01.

2.3.4 Evidências

- Notas de empenhos e comprovantes legais das verbas de gabinete dos vereadores dos períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 01/1154228**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

- Planilhas dos gastos indenizados com verbas de gabinete dos vereadores períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 02/1154262**).

2.3.5 Causas prováveis

- Aplicação da Resolução n. 05/2012 destituída de mecanismos de controle da movimentação de bens e serviços indenizáveis, não observando os critérios quanto à natureza, finalidade e montante dos gastos próprios da Despesa Pública; e
- Ausência de custeio das despesas administrativas dos gabinetes pela Câmara.

2.3.6 Efeitos real e potencial

- Ausência de licitação, pela Câmara Municipal, para os tipos de gastos efetuados pelos vereadores, típico de custeio do órgão, pelos quais foram indenizados (R);
- Não obtenção de proposta de preço mais favorável à administração pública, ao não estimular a concorrência, em razão da preferência de fornecedor (P).

2.3.7 Responsáveis

- Vereador Presidente Eduardo de Oliveira, ordenador de despesas em 2.013;
- Vereador Presidente José Humberto Machado, ordenador de despesas em 2.014; e
- Vereador Presidente Luiz Carlos Borges Ferreira, ordenador de despesas em 2.015.

Os Presidentes da Câmara encontram-se qualificados no Apêndice I – páginas 54 e 55.

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Presidentes da Câmara em 2013/2014/2015.	Deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara Municipal destinadas à manutenção dos gabinetes dos Vereadores, cujos gastos realizados pelos mesmos atingiram montantes que requeriam a devida abertura de procedimento licitatório.	A omissão no ordenamento específico de despesas que deveriam ser custeadas pelo Órgão resultou em realização de gastos pelos vereadores com combustíveis e serviços de consultoria e assessoria, sem licitação.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da omissão descrita, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos terem consciência da ilicitude dos atos praticados (artigos 2º, 4º, 12 a 14, 22, 56 e 58 da Lei n. 4.320/64; artigos 2º e 24, II da Lei n. 8.666/93; Incisos II e XII do art. 34 da LOM; Inciso XXVII do art. 31 do Regimento Interno) e agir de forma mais contundente na detecção e correção da falha apontada.

2.3.8 Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

As despesas realizadas pelos vereadores, objetos das indenizações, ocorreram frequentemente por iniciativa própria, o que lhes conferiu autonomia de escolher, dentre as passíveis de indenização, aquelas que julgaram mais adequadas às suas vontades pessoais. Contudo, as despesas são de natureza típica de manutenção de custeio do Órgão, devendo ser programadas e planejadas para atender os gabinetes em conformidade com suas necessidades. As aquisições destas despesas pelos vereadores não apresentaram vínculo com a atividade parlamentar e a ausência dos itens não impedem, obrigatoriamente, o exercício da vereança.

Destarte, as despesas com combustíveis e lubrificantes, manutenção de veículos, material de expediente, contratação de assessoria e consultoria, cópias reprográficas, telefone, entre outras, são despesas de natureza corrente, destinadas ao custeio geral da atividade pública e, como tal, devem ser programadas dentro do plano orçamentário da Câmara como um todo, nos termos dos dispositivos da Lei Federal n. 4.320/64 (arts. 2º, 4º, 12 a 14, 22, 56 e 58).

A utilização de verbas para a indenização de gastos realizados pelos parlamentares da forma em que se evidenciou não se mostrou a via adequada, econômica e racional.

A aquisição de combustíveis e a prestação de serviços de consultoria contábil e assessoria particular foram realizadas em montantes que ultrapassaram o limite para a licitação pública.

A omissão do representante da Câmara Municipal no exercício de sua competência privativa de ordenar as despesas de custeio, somada à realização de despesa de forma desordenada pelos Edis, implicou na inobservância ao princípio licitatório, previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e art. 2º e 24, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93.

2.3.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal de Contas determine que a Câmara Municipal de João Pinheiro:

- Reveja os procedimentos adotados que resultaram no pagamento das indenizações, de maneira a evitar a ocorrência dos fatos relatados; e
- Com a devida urgência, a atual Mesa Diretora deverá adotar medidas legais e administrativas com vistas a centralizar as referidas despesas na unidade orçamentária e de tesouraria geral do Poder Legislativo. Essa medida possibilitará maior economicidade, exigirá a realização de um procedimento licitatório, que permitirá maior concorrência, trazendo como consequência a diminuição dos preços e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

custos, sem esquecer que os controles sobre esses dispêndios passarão a ser mais eficientes e efetivos.

2.4 As despesas a título de verba de gabinete realizadas pelos vereadores, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público

2.4.1 Descrição da situação encontrada

As despesas realizadas pelos vereadores, objetos das indenizações, não apresentam vínculo com o mandato parlamentar, em caráter eventual (item 2.2), sendo que muitos produtos foram adquiridos em quantidades excessivas sem o devido controle de movimentação, principalmente a sua destinação, com ofensa clara aos princípios do interesse público, impessoalidade, moralidade, economicidade e razoabilidade (*caput* do art. 37 e *caput* do art. 70 da CR/88 e *caput* do art. 13 e inciso I do § 1º do art. 74 da CE/89). Exemplos de despesas no Apêndice IV – Páginas 58 a 75.

A Prestação de Contas dos valores dependidos com as aquisições e os serviços prestados, a título de verba de gabinete, era feita de forma geral e única, conforme planilhas de prestações de contas, sob a forma padronizada de “Prestação de Contas Mês” em conformidade com a resolução que trata da matéria, porém, sem a demonstração clara e transparente da necessidade do serviço e da quantidade registrada, como já relatado.

Ressalta-se que as reuniões ordinárias da Câmara Municipal são realizadas às quintas-feiras, e o gabinete dos vereadores dispõe somente de um assessor parlamentar, além do vereador.

Os gastos realizados com telefonia e combustível, pela inexistência de mecanismos efetivos de controles da utilização, não permite o acompanhamento da despesa e se foi realizada no exclusivo interesse da coletividade. Assim, não é possível separar o que se gastou a bem do interesse público e em benefício particular, deixando de assegurar, ainda, se a quantidade era realmente necessária e se atende ao exercício de atividade parlamentar.

Com relação à manutenção de veículos, por meio de prestações de serviços ou aquisições de peças, tais gastos representam valorização do bem individual particular (veículo) e consequente evolução patrimonial do vereador. Reafirma-se que não há controle sobre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

gastos, mesmo porque, se houvesse, não existe a possibilidade de aferir o valor despendido pelo desgaste natural do veículo a bem do interesse público.

2.4.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Prestações de contas das verbas de gabinete pelos vereadores.

2.4.3 Critérios de auditoria

- *Caput* do art. 37 e *caput* do art. 70 da Constituição da República de 1988; e
- *Caput* do art. 13 e inciso I do § 1º do art. 74 da Constituição Estadual de 1989;
- Art. 2º, 4º, 12 a 14, 22, 56 e 58 da Lei Federal n. 4.320/64;
- Incisos II e XII do art. 34 da Lei Orgânica Municipal;
- Inciso XXVII do art. 31 da Resolução n. 11/90 – Regimento Interno da Câmara; e
- Consultas TCEMG n. 812.116/11, n. 742.474/08, n. 840.101/12, n. 812.510/10.

2.4.4 Evidências

- Notas de empenhos e comprovantes legais das verbas de gabinete dos vereadores dos períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 01/1154228**);
- Planilhas dos gastos indenizados com verbas de gabinete dos vereadores períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 02/1154262**).

2.4.5 Causas prováveis

- Aplicação da Resolução n. 05/2012 destituída de mecanismos de controle da movimentação de bens e serviços indenizáveis, não observando os critérios quanto à natureza e finalidade dos gastos próprios da Despesa Pública; e
- Ausência de custeio das despesas administrativas dos gabinetes pela Câmara.

2.4.6 Efeitos reais

- Pagamento irregular; e
- Realização indevida de despesas com caráter remuneratório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2.4.7 Responsáveis

- Vereador Presidente Eduardo de Oliveira, ordenador de despesas, e demais vereadores em 2.013;
- Vereador Presidente José Humberto Machado, ordenador de despesas, e demais vereadores em 2.014; e
- Vereador Presidente Luiz Carlos Borges Ferreira, ordenador de despesas, e demais vereadores em 2.015.

Os Agentes Políticos encontram-se qualificados no Apêndice I – páginas 54 e 55.

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Presidentes da Câmara em 2013/2014/2015.	Deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara Municipal destinadas à manutenção dos gabinetes dos Vereadores, cujos gastos são realizados pelos mesmos, sendo indenizados.	A omissão no ordenamento específico de despesas que deveriam ser custeadas pelo Órgão resultou em realização de gastos pelos vereadores tidos por inadmissíveis, pois não houve planejamento quantitativo adequado e foram dotados de qualidade não afeta ao exercício do mandato eletivo.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da omissão descrita, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos terem consciência da ilicitude dos atos praticados (2º, 4º, 12 a 14, 22, 56 e 58 da Lei Federal n. 4.320/64; Incisos II e XII do art. 34 da LOM; Inciso XXVII do art. 31 do Regimento Interno) e agir de forma mais contundente na detecção e correção da falha apontada.
Vereadores no período de Janeiro de 2013 a Maio de 2015 (incluindo os Vereadores-Presidentes).	Realizar gastos de forma indiscriminada, por iniciativa própria, em quantitativos incompatíveis com as necessidades dos respectivos gabinetes e com destinação não afeta à despesa pública no exercício da vereança.	Ao realizarem gastos de acordo com as suas conveniências, sem o devido planejamento e controle sobre a necessidade e vinculação ao fim público, resultou na inobservância dos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade e do interesse público.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da negligência descrita, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos terem consciência da ilicitude dos atos praticados (<i>caput</i> do art. 37 e <i>caput</i> do art. 70 da CR/88, <i>caput</i> do art. 13 e inciso I do § 1º do art. 74 da CE/89; Consultas do TCEMG n. 812.116/11, n. 742.474/08, n. 840.101/12, n. 812.510) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

			agir de forma mais razoável na realização dos gastos pretendidos.
--	--	--	---

2.4.8 Conclusão

As aquisições de materiais e serviços realizados pelos vereadores, que foram indenizados, ocorreram de forma aleatória e de acordo com as conveniências pessoais, sem quaisquer planejamentos e controles. Em alguns casos, foram em quantidades e destinos ou objetivos inexplicáveis, razão pela qual não atenderam aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade e do interesse público, contrariando os artigos 37 e 70 da CR/88, e artigos 13 e 74 da CE/89, bem como as Consultas do TCEMG n. 812.116/11, n. 742.474/08, n. 840.101/12, n. 812.510/10.

2.4.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal de Contas determine à Câmara Municipal de João Pinheiro rever os procedimentos adotados que resultaram no acolhimento das indenizações com verba de gabinete, de maneira a evitar a ocorrência dos fatos relatados.

2.5 As prestações de contas das verbas de gabinete foram apresentadas em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto sem amparo legal

2.5.1 Descrição da situação encontrada

A Resolução n. 05/2012, de 21/09/2012, que instituiu a verba de gabinete, não apresentou a exposição dos motivos e a base legal de sua criação, nem a razão de fixar a indenização em valor mensal máximo não acumulativo (art. 1º).

Assim como na resolução fixadora dos subsídios para os vereadores, a Resolução n. 05 determina que o valor da verba de gabinete deverá ser corrigido anualmente, a partir de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

01/01/2014, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que vier a substituí-lo (art. 2º).

No art. 4º da mesma Resolução estão relacionadas as despesas que podem ser realizadas pelos vereadores passíveis de ressarcimento, em razão do exercício do mandato parlamentar, de forma abrangente e genérica, dando permissão amplas e irrestritas, e aparência de legalidade aos gastos realizados pelos parlamentares municipais. Ratificado no art. 7º.

Quanto aos gastos com publicidade institucional, o § 1º do art. 4º estabelece que não sejam aceitas propagandas eleitorais de qualquer espécie, trazendo no § 2º a obrigatoriedade de apresentar página do jornal ou revista contendo a matéria divulgada, no caso de rádio ou televisão, cópia do texto veiculado.

A Resolução faculta ao vereador adquirir material permanente - § 3º do art. 4º ‘Caso’ (Despesa de Capital).

O art. 5º da Resolução remete ao Presidente da Câmara e à Comissão de Controle Interno obrigação de fiscalizar todas as despesas, quanto à regularidade formal, fiscal e contábil.

A Resolução traz em seu art. 6º a isenção de coparticipação da Câmara ou do Município na responsabilidade pela inadimplência dos pagamentos das contratações, serviços e aquisições decorrentes de gastos realizados pelos vereadores, em especial, no tocante aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

O art. 9º da Resolução n. 05/2012 determina que a solicitação de reembolso pelo vereador seja efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente, referente ao mês anterior (*sic*), sob pena de não receber a indenização caso não apresente os comprovantes dentro do prazo estabelecido, dando quitação dos gastos feitos e responsabilizando-se pela autenticidade dos comprovantes (§ 1º).

Pelas alíneas ‘a’ a ‘d’ do art. 10º (*sic*), os comprovantes devem ser apresentados em primeira via do original, sem rasuras e alterações, em nome do vereador contendo endereço completo e CPF, e datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido. Em se tratando de contratação de profissional autônomo, exige-se Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA (§ 1º). Destaca-se que os comprovantes em desacordo com o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

artigo serão devolvidos aos vereadores e os valores correspondentes excluídos da indenização (§ 2º).

O art. 11º (sic) condicionou a indenização com gastos efetuados com combustíveis, lubrificantes e manutenção para **um** veículo a serviço do vereador, devidamente cadastrado.

Pelos artigos 12º (sic) e 13º (sic), a resolução permite a correção e substituição indevidas de documentos que foram, inicialmente, considerados inidôneos, inaptos ou que contrariam as suas disposições.

A presente Resolução n. 05/2012, 21/09/2012, revoga a Resolução n. 07/2008, de 19/12/2008 e demais disposições em contrário pertinente à matéria.

Após trazer a conhecimento as disposições contidas na Resolução n. 05/2012, passa-se à análise das prestações de contas representadas pelas planilhas com os comprovantes legais dos gastos realizados pelos vereadores – Evidências ‘Apêndice III - Doctos. 1 a 15 - Arquivos SGAP’.

As prestações de contas foram apresentadas com as seguintes impropriedades – ver detalhamento no Apêndice IV – páginas 58 a 75:

- Repetição de comprovantes já apresentados e já indenizados, em 2013, Vereadores Eduardo de Oliveira (p. 59 – nas Obs.) e Geraldo F. P. Neto (p. 61 – no item 2);
- Somatórios incorretos dos gastos relacionados nas prestações de contas; (alguns Edis)
- Comprovantes de gastos ocorridos há mais de um mês; (alguns Edis)
- Pagamentos em parcelas de uma única compra ou serviço; (alguns Edis)
- Histórico resumido ou genérico, e não esclarecedores de aquisições efetuadas; (todos)
- Pagamentos de consultoria contábil a firmas de contabilidade comercial, sem contrato e sem detalhamento ou relatório dos serviços prestados; Vereador Ricardo H. B. de Mendonça (p. 64-2013 – no item 7 e p. 71-2014 – no item 2)
- Recibos de pagamentos a pessoa física para exercer função de prestar serviços como Assessor Particular, contrário ao que consta nos contratos respectivos cujo objeto é a Digitação de documentos em geral, atividade que já se encontra relacionada dentre as atribuições do cargo comissionado de Assessor Parlamentar no mesmo gabinete,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

conforme consta do item III do Anexo VIII da Lei Municipal n. 1.324/2007, de 19/04/2007, que trata do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de João Pinheiro, emitido sob a forma diversa de RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo, não descontando, ainda, os encargos sociais e previdenciários; Vereador Paulo C. C. de Oliveira (p. 63-2013 – no item 3, p. 70-2014 – no item 4 e p. 74-2015 – no item 6)

- Despesas com refeições e lanches, a maioria no município, com características próprias de salários (‘parcela de alimentos’), cujos cupons são incompletos e sugerem atendimento a mais de uma pessoa, sendo alguns, inclusive, em recesso parlamentar; (alguns Edis)
- Passagens intermunicipais e interestaduais de idas, sem vindas e vice-versa, não apresentando o usuário do transporte, e principalmente, a finalidade do deslocamento; (principalmente Vereador Luiz C. B. Ferreira – p. 63-2013 – nas Obs. e p.70-2014-Obs)
- Gastos com serviços de telefonia, cujas faturas incompletas dificultam a análise da sua utilização, impossibilitando, mesmo que se completas, a separação do seu uso no interesse público e no particular; (todos)
- Notas fiscais de abastecimentos de veículos desacompanhadas dos respectivos cupons fiscais, caso contrário, não indicando a placa de veículo abastecido, ou indicando placa de veículo não cadastrada, ou para mais de um veículo, sendo realizados alguns abastecimentos, inclusive, em recesso parlamentar; (todos)
- Manutenções preventivas de veículos, cuja natureza evidencia a sua recuperação, desacompanhadas de relatórios que identificam a parcela realizada para atingir o exercício da vereança a bem do interesse público; (todos)
- Notas fiscais de prestações de serviços em veículos de forma resumida e genérica, sem que tenha havido a aquisição de quaisquer peças; (maioria dos Edis)
- Compra de materiais de escritório em quantidades incompatíveis com os consumos ou com item não afeto à despesa/interesse público; (maioria dos Edis)
- Publicidade em mídia auditiva por ocasiões de datas comemorativas ou eventos diversos sem a transcrição completa do texto veiculado, ou com indicações de promoção pessoal. (alguns Edis, em especial o Vereador Luiz C. B. Ferreira)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Ressalta-se no que diz respeito às despesas com veículos, que, além da impossibilidade de separar o gasto público do particular como citado, a ausência dos cupons fiscais junto às notas fiscais de abastecimento de combustível, contrariam o art. 12, § 3º, incisos I e II – Anexo V e art. 17, incisos I e II – Anexo VI do Decreto Estadual n. 43.080, de 13/12/2002 (Regulamento do ICMS - **Documento 11/1154293**). Quanto à manutenção destes, várias notas não detalhavam as placas dos veículos atendidos, quantidades e produtos adquiridos ou serviços executados.

Os comprovantes legais dos gastos realizados, objeto da verba de gabinete, não foram apreciados pelo responsável do Controle Interno e pelo Presidente da Câmara e não são condizentes com os fatos ocorridos que, além de não corresponderem à natureza de função legislativa em caráter administrativo camarário e eventual, deixam dúvidas quanto às destinações das quantidades apresentadas nas notas fiscais, contrariando os princípios constitucionais dispostos nos art. 37, *caput*, e 70, *caput*, da CR/88 e art. 13, *caput*, e inciso I do § 1º do art. 74 da CE/89 e determinações contidas no art. 5º da Res. n. 05/2012 - **Doc 7/1154287**, bem como o § 4º e inciso V do art. 2º da Lei Municipal n. 945, de 31/05/2001 - **Doc 12/1154295**.

Diante do exposto, as despesas analisadas não são de caráter indenizatório e não atendem ao interesse público, e evidencia ser estranha ao orçamento, razão pela qual não se encontra abrangida no conceito de gasto próprio da Administração, o que contraria os dispositivos da Lei Federal n. 4.320/64 (arts. 4º c/c 12, § 1º, 58, 62 e 64 – **Doc 14/1154298**), com o agravante de configurar-se subsídio indireto, sem amparo legal, em desacordo com mandamento constitucional (art. 39, § 4º da CR/88), bem como entendimentos consubstanciados nesta e. Corte de Contas nas Consultas TCEMG n. 862.825 – de 12/09/2012, n. 812.116 – de 14/09/2011, n. 742.474 – de 14/05/2008, n. 677.255 – de 14/05/2003.

Os responsáveis pelo Controle Interno, Márcia Aparecida Martins Sady – exercício de 2013, Tatiane Tavares dos Santos – de 02/01 a 28/02/2014 e Pedro Henrique de Souza – a partir de 01/03/2014 até o encerramento da auditoria, não procederam efetivamente à fiscalização de todas as despesas, quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória da verba de gabinete dos vereadores, conforme determinam o art. 5º da Resolução n. 05/2012 e o incisos I, III e IV e §§ 1º, 3º e 4º do art. 2º da Lei Municipal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

945/2001, limitando-se a informar, nos relatórios de controle interno - **Doc. 12/1154295**, que a verba de gabinete está prevista em Lei (*sic*) e que a Câmara não disponibiliza materiais de consumo para os gabinetes.

Informa, ainda, que a Câmara não dispõe de regime de almoxarifado, mas apenas a guarda de materiais necessários por mês, sem quaisquer instrumentos de controle dos itens que são destinados aos setores administrativos da Casa, quanto à entrada e saída do estoque.

Ante o exposto, os responsáveis pelo Controle Interno não desempenharam plenamente suas atribuições, principalmente por não questionar a natureza das despesas promovidas pelos vereadores e seus quantitativos, deixando de alertar à Presidência da Câmara e à Procuradoria Jurídica, em momento oportuno, sobre as irregularidades precitadas, mas sim permanecendo alheio (art. 4º da Lei n. 945/2001).

2.5.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Prestações de contas das verbas de gabinete pelos vereadores.

2.5.3 Critérios de auditoria

- *Caput* do art. 37, § 4º do art. 39, art. 70 e inciso II do art. 71 da CR/88;
- *Caput* do art. 13 e inciso I do § 1º do art. 74 da CE/89;
- Art. 4º c/c § 1º do art. 12, arts. 58, 62 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64;
- Incisos I e II do § 3º do art. 12 do Anexo V e incisos I e II do art. 17 do Anexo VI do Decreto Estadual n. 43.080/2002;
- Resolução n. 05/2012 da Câmara Municipal;
- Incisos I, III e IV e §§ 1º, 3º e 4º do art. 2º e art. 4º da Lei Municipal n. 945/2001;
- Item III do Anexo VIII da Lei Municipal n. 1.324/2007;
- Consultas TCEMG n. 862.825 – de 12/09/2012, n. 812.116 – de 14/09/2011, n. 742.474 – de 14/05/2008, n. 677.255 – de 14/05/2003.

2.5.4 Evidências

- Notas de empenhos e comprovantes legais das verbas de gabinete dos vereadores dos períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 01/1154228**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

- Planilhas dos gastos indenizados com verbas de gabinete dos vereadores períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 02/1154262**).

2.5.5 Causas prováveis

- Ausência de custeio das despesas administrativas dos gabinetes pela Câmara;
- Distorção do entendimento do que seja atividade parlamentar;
- Negligência dos gestores da Câmara ao firmarem deferimento às solicitações de ressarcimentos dos gastos dos vereadores com verba de gabinete, sem a necessária análise e aprovação dos comprovantes legais; e
- Desvio de finalidade na execução das indenizações, configurando caráter remuneratório.

2.5.6 Efeitos reais

- Evolução patrimonial individual pela indenização, com destaque para a manutenção de bem pessoal (veículo);
- Promoção pessoal;
- Pagamento irregular; e
- Dano ao erário.

2.5.7 Responsáveis

- Vereador Presidente Eduardo de Oliveira, ordenador de despesas em 2.013;
- Vereador Presidente José Humberto Machado, ordenador de despesas em 2.014;
- Vereador Presidente Luiz Carlos Borges Ferreira, ordenador de despesas em 2.015;
- Demais vereadores do mandato 2.013/2.016, inclusive os vereadores presidentes, qualificados no Apêndice I – páginas 54 e 55; e
- Responsáveis pelo Controle Interno, qualificados no Apêndice I – páginas 54 e 55.

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Presidentes da Câmara em 2013/2014/2015.	Deferir solicitação de ressarcimento de gasto de vereador, objeto de indenização por verba, sem a devida e obrigatória fiscalização da	Ao aceitar prestação de contas com documentação em desconformidade com a resolução e imprópria ou estranha ao mandato parlamentar, ordenando e	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da negligência e omissão descritas, mas é razoável assegurar que era possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

	documentação legal. Ordenar e autorizar pagamento de despesas com verba de gabinete aos vereadores, sem análise e aprovação das respectivas prestações de contas.	autorizando a indenização, resultou em pagamento indevido de verba de gabinete aos vereadores.	aos agentes públicos terem consciência da ilicitude dos atos praticados (art. 5º da Res. n. 05; <i>caput</i> do art. 37 e <i>caput</i> do art. 70 da CR/88; arts. 4º c/c o 12, § 1º, 58, 62 e 64 da Lei n. 4.320; Incisos II e XII do art. 34 da LOM; Inciso XXVII do art. 31 do Regimento) e agir de forma mais contundente na detecção e correção das falhas apontadas.
Vereadores no período de Janeiro de 2013 a Maio de 2015 (incluindo os Vereadores-Presidentes).	Realizar gastos de forma indiscriminada, por iniciativa própria, em quantitativos incompatíveis com as necessidades dos respectivos gabinetes e com destinação não afeta à despesa pública no exercício da vereança.	Ao realizarem gastos de acordo com as suas conveniências, sem o devido planejamento e controle sobre a necessidade e vinculação ao fim público, resultou na inobservância dos princípios e disposições legais e constitucionais, não restando comprovada a realização de gastos indenizáveis no exercício do mandato parlamentar a bem do interesse público em regular prestação de contas, o que configurou subsídio indireto, sem amparo legal.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da negligência descrita, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos terem consciência da ilicitude dos atos praticados (<i>caput</i> do art. 37 e <i>caput</i> do art. 70 da CR/88, <i>caput</i> do art. 13 e inciso I do § 1º do art. 74 da CE/89; Consultas do TCEMG n. 812.116/11, n. 742.474/08, n. 840.101/12, n. 812.510) e agir de forma mais cuidadosa, legítima e estrita à atividade na realização dos gastos pretendidos.
Responsáveis pelo Controle Interno de 2013 a 2015.	Deixar de fiscalizar a documentação comprobatória dos gastos dos vereadores, objeto das indenizações por verba de gabinete.	A omissão na fiscalização das despesas apresentadas pelos vereadores, a fim de documentar a indenização pretendida pelos mesmos, resultou na ausência de regular prestação de contas por conter documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da omissão descrita, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos terem consciência da ilicitude dos atos praticados (art. 5º da Resolução n. 05/2012 e o § 4º e inciso IV da Lei n. 945/2001) e agir de forma mais contundente na detecção e correção das falhas apontadas.

2.5.8 Conclusão

Os vereadores apresentaram comprovantes dos gastos realizados que não correspondem à natureza do exercício do mandato parlamentar, em caráter excepcional, conforme precitado no item 2.2, ora deixando dúvidas quanto às destinações das quantidades apresentadas nas notas fiscais, ora impedindo a separação do que foi utilizado a bem do interesse público ou em benefício particular, ora realizando gastos impróprios ou estranhos à atividade parlamentar com característica de promoção pessoal, conforme elencado no Apêndice IV – páginas 58 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

75, descumprindo a regulamentação. Diante disso, não restou comprovada a efetiva realização dos gastos em caráter indenizatório.

Considerando, principalmente, que os gastos não corresponderam à natureza e finalidade do exercício de mandato eletivo, a ausência de fiscalização da documentação por parte dos Presidentes da Câmara e dos responsáveis pelo Controle Interno contribuiu para o pagamento irregular de indenização.

Diante do exposto, as despesas não possuem a natureza indenizatória e não atendem ao interesse público, cujo excesso evidencia ser estranha ao orçamento, razão pela qual não se encontra abrangida no conceito de gasto próprio da Administração, configurando subsídio indireto, sem amparo legal, o que contraria, em especial, mandamento constitucional (art. 39, § 4º) e os dispositivos precitados da Lei nº 4.320/64 (art. 4º c/c o art. 12, § 1º), bem como entendimentos consubstanciados em consultas deste Tribunal.

2.5.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal de Contas determine:

- A adoção de medidas, pela Câmara, visando o ressarcimento dos valores recebidos, que configuraram quota mensal ou ajuda de custo com características de acréscimo ao subsídio mensal;
- A apresentação, pelos vereadores, de documentos legais que comprovem e legitimam a indenização em razão de atividade parlamentar eventual, quando da prestação de contas dos gastos realizados;
- Que a Câmara adote medidas efetivas de exame das despesas e respectivos comprovantes, a fim de que a indenização seja devidamente aprovada.

2.6 Ocorreram despesas de viagens dos vereadores sem o devido cumprimento do prévio empenho, que as legitimam

2.6.1 Descrição da situação encontrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

A Câmara Municipal de João Pinheiro não instituiu o sistema de diárias no âmbito da esfera legislativa. Para tanto, procede ao reembolso dos gastos realizados pelos agentes políticos, quando retornam ao município, mediante prestação de contas.

Destaca-se que foram emitidos empenhos ordinários para a contabilização dos reembolsos pelo valor exato da soma dos comprovantes de despesas apresentados, em data anterior à ocorrência dos gastos praticados pelos Edis, quando deveriam ser por estimativa, o que evidencia a sua formalização após o retorno, razão pela qual não houve prévio empenho, tendo sido ordenados e autorizados seus pagamentos.

2.6.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Prestações de contas dos deslocamentos pelos vereadores.

2.6.3 Critérios de auditoria

- Art. 58, *Caput* e § 2º do art. 60 e art. 64, da Lei Federal n. 4.320/64; e
- Consultas TCEMG n. 643.657/01, n. 612.637/99, n. 638.235/01, n. 677.255/03, n. 682.162/04, n. 748.370/09 e n. 812.510/10.

2.6.4 Evidências

- Notas de empenhos e comprovantes legais dos reembolsos aos vereadores, por deslocamentos, nos períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 03/1154267**);
- Planilhas dos gastos indenizados com reembolsos aos vereadores, por deslocamentos, nos períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 04/1154281**).

2.6.5 Causa provável

Descumprimento da Lei Federal n. 4.320/64, pelos Presidentes da Câmara (ordenadores de despesas) e pela Contadora.

2.6.6 Efeitos reais

- Realização de despesas sem prévio empenho; e
- Contabilização incorreta das despesas com viagens (tipo de empenho empregado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2.6.7 Responsáveis

- Vereador Presidente Eduardo de Oliveira, ordenador de despesas em 2.013;
- Vereador Presidente José Humberto Machado, ordenador de despesas em 2.014; e
- Vereador Presidente Luiz Carlos Borges Ferreira, ordenador de despesas em 2.015.

Os Presidentes da Câmara encontram-se qualificados no Apêndice I – páginas 54 e 55.

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Presidentes da Câmara em 2013/2014/2015.	Ordenar e autorizar pagamento de despesa com verba de gabinete aos vereadores por empenho ordinário.	Ao ordenar e autorizar o pagamento de despesa por empenho ordinário, sem a possibilidade de conhecer o montante determinado resultou em realização de despesa pública sem prévio empenho.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da negligência descrita, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos ter consciência da ilicitude dos atos praticados (arts. 58, 60 <i>caput</i> e § 2º, 61 e 64 da Lei n. 4.320/64) e agir de forma mais contundente na detecção e correção das irregularidades apontadas.

- Edimar Maria de Souza, responsável pela contabilidade, qualificada no Apêndice I;

Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Contadora da Câmara de 2013 a 2015.	Emitir empenhos ordinários pelo valor da soma dos gastos apresentados para a contabilização das despesas com reembolso de viagens após o retorno dos vereadores, razão pela qual evidencia que não houve prévio empenho.	Ao contabilizar despesa por empenho ordinário, sem a possibilidade de conhecer o montante determinado, resultou em realização de despesa pública sem prévio empenho. (Empenho por estimativa)	Não é possível afirmar se houve boa-fé da responsável, quando da negligência descrita, mas é razoável assegurar que era possível à agente pública ter consciência da ilicitude do ato praticado e agir de forma mais contundente na detecção e correção das irregularidades apontadas.

2.6.8 Conclusão

Descumprimento de requisito essencial para a realização de despesas com viagens dos vereadores, quanto ao prévio empenho, em todos os empenhos, contrariando os artigos 58, 60, *caput* e § 2º e 64 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como as consultas respondidas por este Tribunal.

2.6.9 Proposta de encaminhamento

A equipe de auditoria entende que esta Corte de Contas deva determinar que o Órgão proceda ao acompanhamento e controle das despesas a título de reembolsos por gastos realizados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

pelos vereadores em viagens, em consonância aos entendimentos consolidados neste Tribunal, notadamente quanto ao cumprimento do requisito básico relativo ao prévio empenho.

2.7 As despesas com viagens dos vereadores, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público

2.7.1 Descrição da situação encontrada

Os vereadores realizaram viagens às capitais da União ou do Estado, a outros municípios, e para distritos do Município, no período de janeiro/2013 a maio/2015, sendo reembolsados pelos gastos efetuados. Contudo, a finalidade dos deslocamentos não é detalhada, e quando informada, indica busca de recursos para o município, função própria do Chefe do Executivo.

Os deslocamentos dos vereadores em viagens ocorreram regularmente em duas situações. Em uma das situações, as viagens não se encontravam devidamente justificadas, detalhadas e comprovadas, não deixando clara a finalidade desempenhada, pois contém de forma genérica “tratar de assuntos de interesse do Município”. Noutra situação, o objetivo do deslocamento não foi em estrito exercício de atividade parlamentar, usurpando atribuição de competência do Chefe do Poder Executivo, contrariando o art. 69 e o art. 70 da Lei Orgânica Municipal (incisos II e XV).

Ressalta-se que a Câmara não regulamentou matéria dispondo sobre viagens realizadas pelos Edis e a prestação de contas, não havendo solicitação prévia formal à Presidência da Casa para a ausência dos vereadores do Município. A escolha das viagens é aleatória e individual, bastando para o ressarcimento dos gastos, que na sua maioria referem-se a abastecimentos de combustíveis e alimentação, a apresentação dos comprovantes das despesas. Constata-se que o responsável apresenta uma prestação de contas precária, apenas com esses comprovantes, sem especificar o destino, a função parlamentar da viagem; o veículo que foi abastecido; e o número de pessoas, havendo prestações que registram até 4 refeições.

Diante do exposto, e em razão de não terem sido autorizados e pormenorizados, tais atos são contra os princípios da moralidade, economicidade, razoabilidade e do interesse público, em desacordo ao *caput* dos art. 37 e 70 da CR/88, *caput* do art. 13 e inciso I do § 1º do art. 74 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

CE/89, bem como aos parâmetros legais, quanto à observância de realização da Despesa Pública, posto que não permita qualquer controle para legitimar a prestação de contas.

2.7.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Prestações de contas dos deslocamentos pelos vereadores.

2.7.3 Critérios de auditoria

- *Caput* do art. 37 e *caput* do art. 70 da Constituição da República de 1988; e
- *Caput* do art. 13 e inciso I do § 1º do art. 74 da Constituição Estadual de 1989.
- Art. 69 e incisos II e XV do art. 70 da Lei Orgânica Municipal; e
- Consultas TCEMG n. 812.116/11, n. 742.474/08, n. 748.370 (20/05/2009) n. 840.101/12 e n. 812.510.

2.7.4 Evidências

- Notas de empenhos e comprovantes legais dos reembolsos aos vereadores, por deslocamentos, nos períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 03/1154267**);
- Planilhas dos gastos indenizados com reembolsos aos vereadores, por deslocamentos, nos períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 04/1154281**).

2.7.5 Causas prováveis

- Inexistência de normas aplicáveis ao regime de diárias de viagens em consonância aos interesses da coletividade, desde que no estrito exercício das atribuições específicas de legislar e fiscalizar, conforme mandamento da Carta Maior; e
- Ausência de mecanismos de controle sobre os gastos realizados pelos vereadores em viagens com fimco na transparência em regular despesa pública.

2.7.6 Efeitos reais

- Pagamento irregular; e
- Substituição, pelo vereador, de atribuição do Chefe do Poder Executivo.

2.7.7 Responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

- Vereador Presidente Eduardo de Oliveira, ordenador de despesas, e demais vereadores em 2.013;
- Vereador Presidente José Humberto Machado, ordenador de despesas, e demais vereadores em 2.014; e
- Vereador Presidente Luiz Carlos Borges Ferreira, ordenador de despesas, e demais vereadores em 2.015.

Os Agentes Políticos encontram-se relacionados no Apêndice IV – páginas 58 a 75, e qualificados no Apêndice I – páginas 54 e 55.

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Presidentes da Câmara em 2013/2014/2015.	Deixar de autorizar viagens dos vereadores e de proceder à análise dos gastos praticados pelos mesmos, ordenando e autorizando o pagamento de despesas com reembolsos;	As omissões descritas resultaram em gastos pelos vereadores tidos por impróprios e indevidos, pois não houve planejamento adequado e não foram dotados de qualidade afeta ao exercício do mandato eletivo, no interesse público da coletividade.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando das omissões descritas, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos terem consciência da ilicitude dos atos praticados (arts. 58 e 64 da Lei n. 4.320/64) e agir de forma mais contundente na detecção e correção das falhas apontadas.
	Deixar de instituir e regulamentar o regime de diárias no âmbito do Poder Legislativo.		
Vereadores no período de Janeiro de 2013 a Maio de 2015 (incluindo os Vereadores-Presidentes).	Realizar gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (busca de recursos para o município).	Ao realizarem gastos com deslocamentos, de acordo com as suas conveniências, sem o devido planejamento e controle sobre a necessidade e vinculação ao fim público, resultou na inobservância dos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade e do interesse público.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da negligência descrita, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos terem consciência da ilicitude dos atos praticados (caput do art. 37 e caput do art. 70 da CR/88, caput do art. 13 e inciso I do § 1º do art. 74 da CE/89; Consultas TCEMG n. 812.116/11, n. 742.474/08, n. 840.101/12, n. 812.510) e agir de forma mais razoável na realização dos gastos pretendidos.

2.7.8 Conclusão

Os gastos com deslocamentos realizados pelos vereadores, pelos quais foram indenizados, ocorreram de forma aleatória e de acordo com as conveniências pessoais, sem quaisquer planejamentos e controles, sendo que, em alguns casos, foi para destinos ou objetivos inexplicáveis, razão pela qual não atenderam aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade e do interesse público, contrariando os artigos 37 e 70 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

CR/88, e artigos 13 e 74 da CE/89, bem como as Consultas do TCEMG n. 812.116/11, n. 742.474/08, n. 840.101/12, n. 812.510/10.

2.7.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal de Contas determine à Câmara Municipal de João Pinheiro rever os procedimentos adotados que resultaram no acolhimento das indenizações com deslocamentos, de maneira a evitar a ocorrência dos fatos relatados.

2.8 As prestações de contas das viagens dos vereadores foram apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar

2.8.1 Descrição da situação encontrada

As prestações de contas dos deslocamentos são acompanhadas de Relatório de Viagem, que são motivadas de forma padronizada “tratar de assuntos de interesse do município”, declarando visita a gabinetes de deputados ou a órgãos públicos, sem especificar o assunto tratado, ou trazendo no seu bojo atribuições de funções que não são típicas de atividade parlamentar, como por exemplo, busca de recursos públicos para o município.

As prestações de contas foram apresentadas com impropriedades, que demonstram que as viagens não foram realizadas no exercício da vereança e a bem do interesse público, conforme evidenciado nos **Documentos 3/1154267 e 4/1154281**.

Impropriedades constatadas:

- Histórico genérico que não esclarecem os motivos dos deslocamentos realizados e/ou os órgãos visitados e/ou a presença de acompanhantes – “*Visita ao Município ‘Tal’*”; “*Visitar e tratar de assuntos de interesse do município*”; “*Visitar e tratar de assuntos de interesse do município na Assembleia Legislativa*”; “*Gabinetes de Deputados Estaduais e Federais para visitar e tratar de assuntos de interesse do município ou buscar recursos para o município*”;
- Ocorreram vários gastos com refeições e lanches, que embora o relatório não mencione acompanhantes, alguns comprovantes evidenciam alimentação para até 3 a 4 pessoas. Além disso, alguns cupons registravam consumo em quantidade significativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

- a preço unitário de R\$1,00, sugerindo atendimento a mais de uma pessoa; (alguns Edis)
- Ausência de comprovação da participação e da presença em vários cursos e seminários, cujos relatórios acompanhados de comprovantes legais, ora se encontravam incompletos, ora não identificavam o usuário, seja relativo a parcelas alimentares, seja relativo a transportes, de táxis ou ônibus; (alguns Edis)
 - Diversos cupons fiscais de abastecimento de veículos não indicavam a placa do veículo abastecido; (todos Edis)
 - Comprovantes legais emitidos em datas de recesso parlamentar; (alguns Edis)
 - Comprovantes de gastos indenizados por deslocamento no próprio município; e
 - Visitas a órgãos ou locais, sem demonstrar o interesse público investido em benefício da população, tais como: Ordem dos Advogados do Brasil em Brasília; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte em Belo Horizonte; Agência Nacional de Transporte Terrestre em Brasília; Conselho Regional de Enfermagem em Paracatu; RURALMINAS em Belo Horizonte; CODEVASF em Montes Claros; Consultas médicas agendadas em Goiânia; Receita Federal em Paracatu.

Ante o exposto, as despesas não apresentam qualquer conexão entre a natureza e o interesse público da coletividade, em ação legislativa, que evidencia ser estranha ao conceito de gasto próprio da Administração Pública, o que contraria os dispositivos da Lei Federal n. 4.320/64 (arts. 4º c/c o 12, § 1º, 62 e 64), o art. 100 do Regimento Interno, bem como entendimentos consubstanciados nesta e. Corte de Contas nas Consultas do TCEMG n. 862.825 – de 12/09/2012, n. 812.116 – de 14/09/2011, n. 742.474 – de 14/05/2008, n. 677.255 – de 14/05/2003.

O Sistema de Controle Interno, por meio do Controlador, não desempenha em sua plenitude as atribuições instituídas na Lei Municipal n. 945/2001, de 31/05/2001, principalmente por não fiscalizar a legalidade e regularidade da natureza das despesas promovidas pelos vereadores e seus quantitativos, assim como já relatado no item 2.5, não obstante as presunções de veracidade e de boa fé, emitindo parecer padronizado semestrais e no encerramento do exercício, não se pronunciando, também, sobre as prestações de contas dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

deslocamentos apresentadas pelos vereadores (incisos I, III e IV, §§ 1º, 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 945).

Destaca-se que a Controladoria não procedeu efetivamente ao exame das despesas e dos comprovantes, deixando de informar à Presidência da Câmara e à Procuradoria Jurídica sobre as irregularidades precitadas, em momento oportuno de dar alerta, contrariando o art. 4º da Lei n. 945/2001.

2.8.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Prestações de contas dos deslocamentos pelos vereadores.

2.8.3 Critérios de auditoria

- *Caput* do art. 37, art. 70 e inciso II do art. 71 da Constituição da República/88;
- *Caput* do art. 13 e incisos I dos §§ 1º e 2º do art. 74 da Constituição Estadual/89;
- Arts. 4º c/c § 1º do art. 12, 58, 62 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64;
- Art. 100 do Regimento Interno;
- Incisos I, III e IV e §§ 1º, 3º e 4º do art. 2º e art. 4º da Lei Municipal n. 945/2001; e
- Consultas TCEMG n. 658.053, n. 725.864, n. 748.370/09, n. 812.116/11, n. 742.474/08, n. 840.101/12, e n. 812.510/10 e Súmula n. 79.

2.8.4 Evidências

- Notas de empenhos e comprovantes legais dos reembolsos aos vereadores, por deslocamentos, nos períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 03/1154267**);
- Planilhas dos gastos indenizados com reembolsos aos vereadores, por deslocamentos, nos períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 04/1154281**).

2.8.5 Causas prováveis

- Inexistência de normas aplicáveis ao regime de diárias de viagens em consonância aos interesses da coletividade, desde que no estrito exercício das atribuições específicas de legislar e fiscalizar, conforme mandamento da Carta Maior; e
- Ausência de mecanismos de controle sobre os gastos realizados pelos vereadores em viagens com fimco na transparência em regular despesa pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2.8.6 Efeitos reais e potenciais

- Pagamento irregular (R);
- Promoção pessoal (P); e
- Dano ao erário (R).

2.8.7 Responsáveis

- Vereador Presidente Eduardo de Oliveira, ordenador de despesas em 2.013;
- Vereador Presidente José Humberto Machado, ordenador de despesas em 2.014;
- Vereador Presidente Luiz Carlos Borges Ferreira, ordenador de despesas em 2.015;
- Demais vereadores do mandato 2.013/2.016, inclusive os vereadores presidentes, qualificados no Apêndice I – pág. 54 e 55 e relacionados no apêndice IV – pág. 58 a 75;
- Responsáveis pelo Controle Interno, qualificados no Apêndice I – pág. 54 e 55.

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Presidentes da Câmara em 2013/2014/2015.	Deferir solicitação de ressarcimento de gasto de vereador, objeto de indenização por viagens, sem a devida confirmação da motivação no atendimento do interesse público em prol da coletividade e/ou sem a obrigatória fiscalização da documentação legal. Ordenar e autorizar pagamento de despesas com indenização aos vereadores, em viagens, sem análise e aprovação das respectivas prestações de contas.	Ao aceitar prestação de contas de viagens de vereadores sem observar a finalidade pública e com documentação imprópria ou estranha ao mandato parlamentar, ordenando e autorizando a indenização, resultou em pagamento indevido por deslocamentos dos vereadores.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da negligência e omissão descritas, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos terem consciência da ilicitude dos atos praticados (<i>caput</i> do art. 37, art. 70 e inciso II do art. 71 da CR/88; <i>caput</i> do art. 13 e incisos I dos §§ 1º e 2º do art. 74 da CE/89; arts. 4º c/c § 1º art. 12, 58, 62 e 64 da Lei n. 4.320/64 e art. 100 do Regimento Interno) e agir de forma mais contundente na detecção e correção das falhas apontadas.
Vereadores no período de Janeiro de 2013 a Maio de 2015 (incluindo os Vereadores-Presidentes).	Realizar gastos em viagens, que foram realizadas por iniciativa própria, cuja prestação de contas não apresenta de forma detalhada a sua motivação em atendimento ao interesse público, estando acompanhada, em alguns casos de comprovantes legais incompletos ou a natureza do gasto não é esclarecedora ou não é	Ao realizarem gastos, em viagens, sem o devido planejamento e controle sobre a necessidade e vinculação ao fim público, apresentando comprovantes incompletos ou não esclarecedores, restou não comprovada a realização de gastos indenizáveis no exercício do mandato parlamentar, em regular prestação de contas.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da negligência descrita, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos terem consciência da ilicitude dos atos praticados (<i>caput</i> do art. 37 e <i>caput</i> do art. 70 da CR/88, <i>caput</i> do art. 13 e inciso I do § 1º do art. 74 da CE/89; Consultas TCEMG n. 658.053, 725.864, 748.370,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

	afeta à despesa pública no exercício da vereança.		812.116, n. 742.474, n. 840.101, n. 812.510) e agir de forma mais cuidadosa, legítima e estrita à atividade na realização dos gastos.
--	---	--	---

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Responsáveis pelo Controle Interno de 2013 a 2015.	Deixar de analisar e fiscalizar a documentação comprobatória dos gastos dos vereadores, objeto das indenizações por viagens realizadas.	A omissão na análise e fiscalização das despesas apresentadas pelos vereadores, a fim de documentar a indenização pretendida pelos mesmos, resultou na ausência de regular prestação de contas por conter documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar e pagamento indevido.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando das omissões descritas, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos terem consciência da ilicitude dos atos praticados (Incisos I, III e IV, §§ 1º, 3º e 4º do art. 2º e art. 4º da Lei n. 945/2001) e agir de forma mais contundente na detecção e correção das falhas apontadas.
	Deixar de informar aos Presidentes e Procuradores as irregularidades havidas nas prestações de contas das indenizações por viagens dos vereadores.		

2.8.8 Conclusão

A Câmara não instituiu e regulamentou o regime de diárias de viagens, razão pela qual são efetuados reembolsos aos vereadores, mediante prestação de contas.

Os deslocamentos, objetos de indenização, são realizados por iniciativa própria dos vereadores, sem que houvesse solicitação formal à Presidência ou à Mesa Diretora.

Não raras vezes, as prestações de contas não apresentam a clareza necessária dos motivos para justificar seus deslocamentos, trazendo apenas, em linhas gerais, que o objetivo foi visitar e tratar de assuntos de interesse do município.

As prestações de contas foram apresentadas pelos vereadores contendo documentação dos gastos efetuados, que em sua maioria referem-se a abastecimento de combustível e a alimentação, havendo outros dispêndios com hospedagem e cursos/seminários.

Verificou-se que, além de não haver transparência quanto ao interesse público na natureza dos gastos, conforme precitado, os comprovantes juntados aos relatórios de viagens apresentaram várias irregularidades, já elencadas no item 2.8.1 anterior.

Quanto aos cursos e seminários, em alguns casos não foram anexados os certificados de participação e/ou presença, noutros os comprovantes ou estão incompletos e genéricos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

(transporte 'táxis/ônibus' – refeições em grandes quantidades ao valor de R\$1,00), ou não indicam as placas dos veículos abastecidos, ou a nota fiscal de hospedagem registra apenas o pagante, não evidenciando se houve outros hóspedes.

Os demais comprovantes de gastos em viagens para outros objetivos, que não a participação em cursos/seminários/congressos, apresentou as mesmas irregularidades, sendo que no caso específico de alimentação, apesar dos relatórios não mencionarem a existência de acompanhantes, os cupons fiscais sugerem o consumo para mais de uma pessoa.

Diante do exposto, os gastos de viagens efetuados pelos vereadores, pelos quais foram indenizados, não corresponderam à natureza e à finalidade do exercício do mandato parlamentar, principalmente considerando que os comprovantes legais deixam dúvidas sobre o atendimento ao interesse público da população, à vista das irregularidades detectadas, conforme elencado no **Documento 4/1154281**, e que não houve análise e fiscalização da prestação de contas por parte dos responsáveis pelo Controle Interno da Câmara, não restou comprovada a regular prestação de contas de reembolso dos gastos das viagens dos Edis, o que contribuiu para o pagamento irregular de indenização.

2.8.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal de Contas recomende:

- Que a Câmara Municipal regulamente o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processar tais despesas; e

Determine:

- A adoção de medidas, pela Câmara, visando o ressarcimento dos valores recebidos por reembolso em viagens, que não restaram comprovadas em regular prestação de contas;
- A apresentação, pelos vereadores, de documentos legais que comprovem e legitimam a indenização em razão de atividade parlamentar, quando da prestação de contas dos valores futuros realizados; e
- Que a Câmara adote medidas efetivas de exame das despesas e respectivos comprovantes, a fim de que a indenização seja devidamente aprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3 ACHADO NÃO DECORRENTE DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES DE AUDITORIA

3.1 Despesas com reembolsos a vereador, que reside a mais de 30 km da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara, caracterizadas ajudas de custo em acréscimo ao subsídio mensal, sem amparo legal

3.1.1 Descrição da situação encontrada

Foi concedida ajuda de custo aos vereadores que residem em locais situados a mais de 30 km da sede do Município, para comparecimento às reuniões ordinárias e de comissões da câmara, com amparo na Resolução n. 05/2013 – **Documento 15/1154300**, que regulamenta o art. 99 da Resolução n. 11/90 (Regimento Interno da Câmara – **Doc. 13/1154297**). Contudo, a norma contraria o § 4º do art. 39 da CR/88 (incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998).

Dentre os vereadores que compõem a câmara, os senhores Gilberto Paulo de Menezes, José Humberto Machado e Vicente Aparecido Gomes foram reembolsados por gastos realizados com combustível acrescido de hospedagem para o Vereador Gilberto, com base na Resolução n. 05/2013. A vedação constitucional abrange quaisquer tipos de acréscimos aos subsídios, não importando a natureza específica a que se destina.

Observaram-se outras irregularidades no processamento dessas despesas ilegais, quando não houve prévio empenho, quando constou como credora a própria câmara, e quando ordenadas as despesas e autorizados seus pagamentos, o que contraria os artigos n. 58, 60 *caput* e § 2º, 61, 64 e 88 da Lei Federal n. 4.320/64.

3.1.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Notas de empenhos e comprovantes legais.

3.1.3 Critério de auditoria

Parágrafo 4º do art. 39 da CR/88.

3.1.4 Evidências

- Notas de empenhos e comprovantes legais das ajudas de custo aos vereadores precitados, nos períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 05/1154282**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

- Planilhas dos gastos realizados com ajudas de custo aos vereadores precitados, nos períodos de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a maio de 2015 (**Documento 06/1154286**).

3.1.5 Causa provável

Aplicação da Resolução n. 05/2013, que regulamentou o art. 99 do Regimento Interno que concedeu ajuda de custo a vereador.

3.1.6 Efeitos reais

- Pagamentos indevidos de ajuda de custo a vereador;
- Processamento irregular de despesas ilegais: sem prévio empenho e contabilização incorreta das despesas – o tipo de empenho empregado e a indicação do credor.

3.1.7 Responsáveis

- Vereador Presidente Eduardo de Oliveira, ordenador de despesas em 2.013;
- Vereador Presidente José Humberto Machado, ordenador de despesas em 2.014;
- Vereador Presidente Luiz Carlos Borges Ferreira, ordenador de despesas em 2.015;
- Vereadores Gilberto Paulo de Menezes, José Humberto Machado e Vicente Aparecido Gomes, do mandato 2.013/2.016, qualificados no Apêndice I – páginas 54 e 55 e relacionados no **Documento 6/1154286**; e
- Contadora Edimar Maria de Souza, qualificada no Apêndice I – páginas 54 e 55.

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Presidentes da Câmara em 2013/2014/2015.	Aplicar ato regulatório de dispositivo regimental que concede ajuda de custo a vereador, vedada pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Ordenar e autorizar pagamento de despesas com indenização aos vereadores, que residem a mais de 30 km da sede do município, com ajuda de custo.	Ao aplicar dispositivo normativo concedendo acréscimo ao subsídio com ajuda custo, contrário à Constituição Federal, resultou em pagamento indevido de reembolsos com deslocamentos de determinados vereadores.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando das negligências descritas, mas é razoável assegurar que era possível aos agentes públicos terem consciência da ilicitude dos atos praticados (§ 4º do art. 39 da CR/88; arts. 58, 60, <i>caput</i> e § 2º, 61 e 64 da Lei n. 4.320/64) e agir de forma mais contundente na detecção e correção das falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Vereadores Gilberto Paulo de Menezes, José Humberto Machado e Vicente Aparecido Gomes.	Receber reembolso com ajuda de custo para comparecimento às reuniões ordinárias e de comissões em virtude de terem domicílio a mais de 30 km da sede municipal.	Ao receberem ajuda de custo por comparecimento às reuniões do legislativo, acarretou em acréscimo indevido ao subsídio mensal.	Não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da negligência descrita, mas é razoável assegurar que era possível aos Edis terem consciência da ilicitude dos atos praticados (§ 4º do art. 39 da CR/88) e agir de forma mais cuidadosa em receber quaisquer parcelas de acréscimo ao subsídio.
Edimar Maria de Souza – Contadora da Câmara.	Emitir empenhos ordinários, constando a própria câmara como credora, para a contabilização das despesas com reembolso em data posterior à ocorrência dos gastos realizados por vereador, como ajuda de custo, razão pela qual não houve prévio empenho e a indicação correta de credor.	Ao contabilizar despesa por empenho ordinário, sem a possibilidade de conhecer o montante determinado e indicar credor diverso àquele que efetivamente realizou os gastos pelos quais foi reembolsado, resultou em realização de despesa pública sem prévio empenho. (Empenho por estimativa)	Não é possível afirmar se houve boa-fé da responsável, quando da negligência descrita, mas é razoável assegurar que era possível à agente pública ter consciência da ilicitude dos atos praticados (arts. 60, <i>caput</i> e § 2º, 61 e 88 da Lei Federal n. 4.320/64) e agir de forma mais contudente na detecção e correção das irregularidades apontadas.

3.1.8 Conclusão

Ocorreram pagamentos de reembolsos aos Vereadores Gilberto Paulo de Menezes, José Humberto Machado e Vicente Aparecido Gomes, a título de ajuda de custo por comparecimento às reuniões ordinárias e de comissões da Câmara, em virtude de residirem a mais de 30 km da cidade, contrariando o § 4º do art. 39 da CR/88.

Essas despesas foram incorretamente contabilizadas, pois foram emitidos empenhos ordinários constando, como credora, a própria Câmara Municipal, contrariando os artigos 58, 60, *caput* e § 2º, 61, 64 e art. 88 da Lei Federal n. 4.320/64.

3.1.9 Proposta de encaminhamento

A equipe de auditoria entende que esta Corte de Contas deva:

- Determinar que o Órgão proceda à revisão e à atualização da Resolução n. 11/90 (Regimento Interno do Poder Legislativo) e à revogação da Resolução n. 05/2013 (Concessão de ajuda de custo a vereador) em conformidade com as alterações promovidas nos textos constitucionais, em especial, a remuneração dos vereadores fixada exclusivamente por subsídio mensal em parcela única; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

- Recomendar que o Órgão proceda ao acompanhamento e controle das despesas a título de reembolso por gastos realizados pelos vereadores, notadamente quanto ao cumprimento do requisito básico relativo ao prévio empenho com a indicação exata dos favorecidos, em despesa regular.

4 CONCLUSÃO

Da análise realizada na presente auditoria, considerando que:

- A regulamentação da verba de gabinete da Câmara Municipal de João Pinheiro, por meio da Resolução n. 05/2012, elenca como passíveis de indenização despesas administrativas abrangentes e genéricas, típicas de custeio da Câmara, não fazendo menção à excepcionalidade das despesas, nem aos seus controles, não restando assegurado seu caráter eminentemente indenizatório;
- A permissão dada pela resolução para aquisição de materiais diversos e pagamento de serviços prestados com a verba de gabinete transfere, efetivamente, para o domínio de cada gabinete, a gestão dos recursos necessários à sua manutenção, resultando em transformação anômala do gabinete em uma unidade orçamentária autônoma, convertendo, de fato, cada parlamentar em um novo ordenador de despesas;
- A resolução, ao estabelecer limite de valor, induz os vereadores a praticarem gastos próximos desse limite;
- As aquisições de materiais e serviços pelos vereadores ocorreram de forma corriqueira, sem excepcionalidade, abarcando despesas típicas de custeio da Câmara, que por ela deveriam ser programadas, planejadas e fornecidas em conformidade com as necessidades dos gabinetes;
- As aquisições de materiais ou serviços pelos vereadores não são imprescindíveis ou conectados ao completo exercício da função legislativa, não constituindo obstrução da atividade parlamentar;
- As despesas realizadas pelos vereadores, objetos das indenizações, ocorreram frequentemente por iniciativa própria, o que lhes conferiu autonomia de escolher aquelas que julgaram mais adequadas às suas vontades pessoais;
- Diversos produtos foram adquiridos em quantidades excessivas, sem o devido controle de movimentação, principalmente quanto à sua destinação, impossibilitando a separação do que se gastou a bem do interesse público e em benefício particular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

- As viagens, que ocorreram regularmente, não se encontravam devidamente justificadas, detalhadas e comprovadas, não apresentando a clareza necessária da finalidade desempenhada, usurpando atribuição de competência do Chefe do Poder Executivo, ficando evidente a ação em benefício político individual;
- A Controladoria não procedeu efetivamente ao exame das despesas e dos comprovantes das indenizações, limitando-se a informar nos relatórios de controle interno, no caso das despesas com verbas de gabinete, que as mesmas encontravam-se previstas em Lei (sic) e que a Câmara não disponibiliza materiais de consumo para os gabinetes, não questionando a natureza das despesas promovidas pelos vereadores e seus quantitativos, nem se pronunciando sobre as viagens; e
- Foi regulamentada pela Res. n. 05/13, ajuda de custo a vereador que reside a mais de 30 Km da sede do município, para comparecimento às reuniões ordinárias e de comissões.

Conclui-se pela irregularidade da execução de despesas decorrentes de verba de gabinete, pois não asseguraram o seu caráter indenizatório, mas configuraram a instituição de quota mensal ou ajuda de custo com características de subsídio indireto, contrariando o § 4º do art. 39 e os princípios constitucionais constantes do *caput* do art. 37 da CR/88. Os valores a serem devolvidos relativos às despesas com verba de gabinete são os seguintes:

EXERCÍCIOS/PERÍODO	2013 (R\$)	2014 (R\$)	Jan. a mai. 2015 (R\$)	TOTAL
Celso Edgard Dornelas Braga	22.800,00	24.067,68	8.521,56	55.389,24
Eduardo de Oliveira	21.321,66	17.676,51	4.819,43	43.817,60
Eli Corrêa de Freitas	22.800,00	24.064,60	6.391,17	53.255,77
Eli José Vaz	22.703,57	23.972,87	5.972,32	52.648,76
Elson Antônio de Andrade	22.692,15	23.977,88	8.314,52	54.984,55
Geraldo Ferreira Porto Neto	20.752,30	22.658,51	8.269,61	51.680,42
Gilberto Paulo de Menezes	22.800,00	24.067,68	8.521,56	55.389,24
José Humberto Machado	22.754,04	23.137,82	8.521,53	54.413,39
Luiz Carlos Borges Ferreira	22.680,30	23.303,81	8.363,93	54.348,04
Paulo César Carneiro de Oliveira	22.800,00	24.067,68	8.521,56	55.389,24
Ricardo Henrique B. de Mendonça	22.799,79	18.625,40	7.802,60	49.227,79
Sebastião Alves Passos Neto	22.800,00	24.067,68	8.521,56	55.389,24
Vicente Aparecido Gomes	22.800,00	24.067,68	8.521,56	55.389,24
TOTAL	292.503,81	297.755,80	101.062,91	691.322,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Conclui-se ainda, que os deslocamentos com viagens realizadas pelos Senhores Vereadores não se encontravam devidamente formalizados em regular prestação de contas. Os valores a serem devolvidos relativos às viagens são os seguintes:

EXERCÍCIOS/PERÍODO	2013 (R\$)	2014 (R\$)	Jan. a mai. 2015 (R\$)	TOTAL
Celso Edgard Dornelas Braga	667,53	558,74		1.226,27
Eduardo de Oliveira	5.708,10			5.708,10
Elson Antônio de Andrade	370,07	967,33	1.380,36	2.717,76
Geraldo Ferreira Porto Neto	1.373,16	764,47		2.137,63
Gilberto Paulo de Menezes	2.977,96	16.265,28	13.617,98	32.861,22
José Humberto Machado		3.217,08		3.217,08
Luiz Carlos Borges Ferreira		1.100,51	4.965,90	6.066,41
Paulo César Carneiro de Oliveira	585,27	3.716,37	1.899,96	6.201,60
Ricardo Henrique B. de Mendonça		742,45	229,45	971,90
Sebastião Alves Passos Neto	2.308,08	5.873,65	4.952,13	13.133,86
Vicente Aparecido Gomes	262,08			262,08
TOTAL	14.252,25	33.205,88	27.045,78	74.503,91

Conclui-se mais, que foram irregularmente praticadas ajudas de custo a vereadores por terem domicílio a mais de 30 km da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara, que constituíram acréscimo indevido ao subsídio, cujos valores a serem devolvidos são os seguintes:

EXERCÍCIOS/PERÍODO	2013 (R\$)	2014 (R\$)	Jan. a mai. 2015 (R\$)	TOTAL
Gilberto Paulo de Menezes	10.896,72	21.116,72	6.654,48	38.667,92
José Humberto Machado	4.249,92	2.348,64	1.666,08	8.264,64
Vicente Aparecido Gomes	3.355,20	3.131,52	1.110,20	7.596,92
TOTAL	18.501,84	26.596,88	9.430,76	54.529,48

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA

5.1 Quanto aos achados decorrentes da investigação de questões de auditoria – itens 2.1 a 2.8

5.1.1 No tocante às verbas de gabinete dos vereadores – itens 2.1 a 2.5:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

A equipe de auditoria entende que esta Corte de Contas pode afastar a incidência da Resolução n. 05/2012 por patente ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme fatos e fundamentos estampados nos itens 2.1 a 2.5. Tal possibilidade está expressamente disposta no artigo 26, inciso V, da Resolução TCEMG n. 12/2008, (Regimento Interno), que aduz acerca da competência do Tribunal Pleno em “apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade das leis ou de atos do poder público”, o qual está em consonância com a Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal e art. 97 da Constituição Federal.

Este Tribunal de Contas já teve oportunidade de manifestar a respeito do tema, considerando inconstitucionais as despesas com caráter rotineiro e não eventuais, em recentíssimo Incidente de Inconstitucionalidade n. 911.767, Tribunal Pleno, sessão de 04/06/2014, da lavra do Conselheiro Relator Wanderley Ávila, bem como Acórdão n. 747.600, 2ª Câmara, sessão de 19/11/15, em cujo conteúdo normativo afastado é em muito semelhante ao do caso presente auditado. Esta Corte determinou a suspensão de ato normativo análogo nos autos de n. 911.755, 1ª Câmara, sessão de 03/02/15.

Sugere-se, portanto:

1. Seja concedida medida cautelar¹, com fulcro no artigo 197 e respectivos parágrafos da Resolução TCEMG n. 12/2008 para afastar, desde já, a incidência da Resolução n. 05/2012, por patente ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a permanência da eficácia da referida norma poderá acarretar grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito em relação ao pagamento das verbas de gabinete aos vereadores do Município de João Pinheiro.
2. A apreciação incidental da legalidade e constitucionalidade da Resolução n. 05/2012, com o afastamento da incidência da aplicação da referida norma ao caso concreto, objeto de exame no presente relatório de auditoria.
3. A determinação para que o Órgão proceda à revisão dos instrumentos normativos que dispõe sobre a matéria, em consonância aos entendimentos consolidados nesta Corte, notadamente quanto à necessidade, excepcionalidade e aos mecanismos de controles das despesas indenizáveis efetuadas pelos vereadores.

¹ *Mutatis mutandis*, “o efetivo controle de constitucionalidade exercido pelo TCU poderá prevenir a ocorrência de despesas inconstitucionais, contribuindo para a prevenção de danos ao patrimônio público federal” Extraído em 21/11/2013 – “Controle de Constitucionalidade pelo Tribunal de Contas da União” - <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055000.PDF>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

5.1.2 No tocante aos deslocamentos dos vereadores, em viagens – itens 2.6 a 2.8:

- 4 Que a Câmara Municipal regulamente o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processar tais despesas.
- 5 A apresentação, pelos vereadores, de documentos legais que comprovem e legitimam a indenização em razão de atividade parlamentar, quando da prestação de contas dos valores realizados, no futuro.
- 6 Que a Câmara adote medidas efetivas de exame das despesas e respectivos comprovantes, a fim de que a indenização seja devidamente aprovada.

5.2 Quanto ao achado não decorrente da investigação de questões de auditoria – item 3

Quanto à ajuda de custo para comparecimento de vereadores à sede do município – item 3:

A equipe de auditoria entende que esta Corte de Contas pode afastar a incidência da Resolução n. 05/2013 por patente ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme fatos e fundamentos estampados no item 3. Tal possibilidade está expressamente disposta no artigo 26, inciso V, da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno), que aduz acerca da competência do Tribunal Pleno em “apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade das leis ou de atos do poder público”, o qual está em consonância com a Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal e art. 97 da Constituição Federal.

Este Tribunal de Contas já teve oportunidade de manifestar a respeito do tema, ratificando o entendimento da apreciação incidental da constitucionalidade das leis em sentido material, assim como no item anterior, em recentíssimo Acórdão n. 896.486, de 11/09/2013, da lavra do Conselheiro Relator Wanderley Ávila.

Sugere-se, portanto:

7. Seja concedida medida cautelar², com fulcro no artigo 197 e respectivos parágrafos da Resolução TCEMG n. 12/2008 para afastar, desde já, a incidência da Resolução n. 05/2013, por patente ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a permanência da eficácia da referida norma poderá acarretar grave lesão ao erário ou

² *Mutatis mutandis*, “o efetivo controle de constitucionalidade exercido pelo TCU poderá prevenir a ocorrência de despesas inconstitucionais, contribuindo para a prevenção de danos ao patrimônio público federal” Extraído em 21/11/2013 – “Controle de Constitucionalidade pelo Tribunal de Contas da União” - <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055000.PDF>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

risco de ineficácia da decisão de mérito em relação ao pagamento de ajuda de custo aos vereadores do Município de João Pinheiro.

8. A apreciação incidental da legalidade e constitucionalidade da Resolução n. 05/2013, com o afastamento da incidência da aplicação da referida norma ao caso concreto, objeto de exame no presente relatório de auditoria.
9. A determinação para que o Órgão proceda à revisão do regimento interno e à revogação da resolução que concede ajuda de custo, instrumentos normativos que dispõem sobre a matéria, em consonância aos entendimentos consolidados nesta Corte.

5.3 Citação dos responsáveis

Diante do exposto, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados e respectivas propostas de encaminhamento, nos termos do art. 276 da Resolução n. 12, de 17 de dezembro de 2.008 (Regimento Interno do TCEMG).

Responsável (*)	Qualificação	Achados	Propostas de Encaminhamento
Presidentes da Câmara de 2.013 a 2.015			
Eduardo de Oliveira	Presidente da Câmara em 2013	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8 3.1	2.1.9; 2.2.9; 2.3.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.6.9; 2.7.9; 2.8.9; 3.1.9
José Humberto Machado	Presidente da Câmara em 2014	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8 3.1	2.1.9; 2.2.9; 2.3.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.6.9; 2.7.9; 2.8.9; 3.1.9
Luiz Carlos Borges Ferreira	Presidente da Câmara em 2015	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8 3.1	2.1.9; 2.2.9; 2.3.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.6.9; 2.7.9; 2.8.9; 3.1.9
Obs.: Os Presidentes também respondem como vereadores conforme segue.			
Vereadores de 2013 a 2015			
Celso Edgar Dornelas Braga	Vereador	2.2; 2.4; 2.5; 2.7; 2.8	2.2.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.7.9; 2.8.9
Eduardo de Oliveira	Vereador	2.2; 2.4; 2.5; 2.7; 2.8	2.2.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.7.9; 2.8.9
Eli Corrêa de Freitas	Vereador	2.2; 2.4; 2.5	2.2.9; 2.4.9; 2.5.9
Eli José Vaz	Vereador	2.2; 2.4; 2.5	2.2.9; 2.4.9; 2.5.9
Elson Antônio de Andrade	Vereador	2.2; 2.4; 2.5; 2.7; 2.8	2.2.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.7.9; 2.8.9
Geraldo Ferreira Porto Neto	Vereador	2.2; 2.4; 2.5; 2.7; 2.8	2.2.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.7.9; 2.8.9
Gilberto Paulo de Menezes	Vereador	2.2; 2.4; 2.5; 2.7; 2.8; 3.1	2.2.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.7.9; 2.8.9; 3.1.9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

José Humberto Machado	Vereador	2.2; 2.4; 2.5; 2.7; 2.8; 3.1	2.2.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.7.9; 2.8.9; 3.1.9
Luiz Carlos Borges Ferreira	Vereador	2.2; 2.4; 2.5; 2.7; 2.8	2.2.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.7.9; 2.8.9

Responsável (*)	Qualificação	Achados	Propostas de Encaminhamento
Vereadores de 2013 a 2015			
Paulo César Carneiro de Oliveira	Vereador	2.2; 2.4; 2.5; 2.7; 2.8	2.2.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.7.9; 2.8.9
Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça	Vereador	2.2; 2.4; 2.5; 2.7; 2.8	2.2.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.7.9; 2.8.9
Sebastião Alves Passos Neto	Vereador	2.2; 2.4; 2.5; 2.7; 2.8	2.2.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.7.9; 2.8.9
Vicente Aparecido Gomes	Vereador	2.2; 2.4; 2.5; 2.7; 2.8; 3.1	2.2.9; 2.4.9; 2.5.9; 2.7.9; 2.8.9; 3.1.9
Controladores Internos de 2013 a 2015			
Márcia Aparecida Martins Sady	Controlador Interno em 2013	2.5; 2.8	2.5.9; 2.8.9
Tatiane Tavares dos Santos	Controladora Interna de 02/01/2014 a 28/02/2014	2.5; 2.8	2.5.9; 2.8.9
Pedro Henrique de Souza	Controlador Interno de 01/03/2014 a Junho/2015	2.5; 2.8	2.5.9; 2.8.9
Contadora da Câmara de 2013 a 2015			
Edimar Maria de Souza	Contadora	2.1; 2.6; 3.1	2.1.9; 2.6.9; 3.1.9

(*) Dados pessoais dos responsáveis às fls. 54 e 55 deste relatório

Este relatório e as evidências estão disponíveis no Portal do TCEMG no endereço www.tce.mg.gov.br, Aba “Serviços”, Funcionalidade “Consulta a Documentos Processuais”. Para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a chave de acesso constante do ofício de citação.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2.016.

Júlio Flávio Álvares Mesquita
Analista de Controle Externo
TC 1.469-6

Onofre Rodrigues Bastos
Analista de Controle Externo
TC 1.878-1

Carlos Alberto Gonçalves Fleury
Assessor Temático
TC 2.502-7

Maria Helena Pires
Coordenadora da Auditoria
TC 2.172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

6 APÊNDICES

6.1 Apêndice I - Responsáveis

Responsáveis	Achados
Presidentes da Câmara de 2.013 a 2.015	
Eduardo de Oliveira – Presidente em 2013 – CPF 683.449.026-49 – CI MG-4.443.382 – Residente à Rua Dona Elvira Couto, 610 Bairro União – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefones (38) 9988-8492 / 3561-1845 (Câmara)	2.1 a 2.8 e 3.1
José Humberto Machado – Presidente em 2014 – CPF 693.142.256-15 – CI M-3.577.911 – Residente à Rua João Lobo, 33 – Bairro Picada – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9923-8061 / 3561-1845 (Câmara)	2.1 a 2.8 e 3.1
Luiz Carlos Borges Ferreira – Presidente em 2015 – CPF 591.123.876-49 – CI M-4.859.031 – Residente à Rua Frei Dionísio, 261 – Centro – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9210-9500 / 3561-1845 (Câmara)	2.1 a 2.8 e 3.1
Obs.: Os Presidentes também respondem como vereadores conforme segue.	
Vereadores de 2013 a 2015	
Celso Edgar Dornelas Braga – CPF 710.698.876-68 – M-4.816-603 – Residente à Avenida Dona Zica, 1.003 Cs. – Centro – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9813-5244	2.2 – 2.4 – 2.5 – 2.7 e 2.8
Eduardo de Oliveira – CPF 683.449.026-49 – MG-4.443.382 – Residente à Rua Lindolfo Carneiro, 1.204/01 – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9988-8492.	2.2 – 2.4 – 2.5 – 2.7 e 2.8
Eli Corrêa de Freitas – CPF 271.068.106-49 – MG-1.706.666 – Residente à Rua Antônio Izidorio, 21 – Centro – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9963-5826 / 3561-4239	2.2 – 2.4 – 2.5
Eli José Vaz – CPF 001.859.276-70 – M-7.925.047 – Residente à Rua João Valadares, 430 Cs. – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefones (38) 9966-0554 / 9197-2654	2.2 – 2.4 – 2.5
Elson Antônio de Andrade – CPF 006.777.386-92 – MG-7.933.720 – Residente à Rua Luzia Geralda O. Silva, 1.250 Cs. – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefones (38) 9911-3777	2.2 – 2.4 – 2.5 – 2.7 e 2.8
Geraldo Ferreira Porto Neto – CPF 012.781.016-16 – MG-15.679.071 – Residente à Rua Genésio Ribeiro, 1.276 Cs. – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9212-5900	2.2 – 2.4 – 2.5 – 2.7 e 2.8
Gilberto Paulo de Menezes – CPF 754.721.046-53 – MG-5.820.012 – Residente à Praça Santa Rita, 70, Distrito Veredas – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 3564-2029	2.2 – 2.4 – 2.5 – 2.7 – 2.8 e 3.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

José Humberto Machado – CPF 693.142.256-15 – M-3.577.911 – Residente à Rua João Lobo, 33 Cs., Distrito Fruta Dantas – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9923-8061	2.2 – 2.4 – 2.5 – 2.7 – 2.8 e 3.1
Luiz Carlos Borges Ferreira – CPF 591.123.876-49 – CI M-4.859.031 – Residente à Rua Frei Dionísio, 261 – Centro – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9210-9500	2.2 – 2.4 – 2.5 – 2.7 e 2.8
Paulo César Carneiro de Oliveira – CPF 728.798.496-53 – CI MG-5.239.150 – Residente à Avenida Jucá Cordeiro, 1.282 Cs. – Centro – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9958-9672 / 9824-0408	2.2 – 2.4 – 2.5 – 2.7 e 2.8
Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça – CPF 084.357.246-97 – CI MG-14.477.669 – Residente à Rua Antônio Carlos, 927 Cs. – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9192-4552 / 9998-0579	2.2 – 2.4 – 2.5 – 2.7 e 2.8
Sebastião Alves Passos Neto – CPF 037.589.016-50 – CI MG.11.340.015 – Residente à Rua 13 de Maio, 320 Cs. – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9911-8000	2.2 – 2.4 – 2.5 – 2.7 e 2.8
Vicente Aparecido Gomes – CPF 400.740.136-53 – CI M-3.054.982 – Residente à Rua Milton Alves Ferreira, 291 Cs. – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9972-0351 / 3561-8112	2.2 – 2.4 – 2.5 – 2.7 – 2.8 e 3.1
Controladores Internos de 2013 a 2015	
Márcia Aparecida Martins Sady – Controladora Interna em 2013 – CPF 303.617.038-30 – Residente à Rua Maria José Borges, 74 – Bairro Água Limpa – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9964-4050	2.5 e 2.8
Tatiane Tavares dos Santos – Controladora Interna de 02/01/2014 a 28/02/2014 – CPF 067.051.216-88 – Residente à Rua Arnaldo Batista Frando, 525 – Bairro Aeroporto – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9954-5466	2.5 e 2.8
Pedro Henrique de Souza – Controlador Interno de 01/03/2014 a Junho/2015 – CPF 107.934.626-06 – Residente à Rua José Liberato Gonçalves dos Santos, 171 – Bairro Lto. Manoel Lopes Cançado – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9824-0408	2.5 e 2.8
Contadora da Câmara de 2013 a 2015	
Edimar Maria de Souza – Contadora da Câmara de 2013 a 2015 – CPF 161.150.746-49 – Residente à Rua Antônio Carlos, 661 – Centro – CEP 38770-000 – João Pinheiro/MG – Telefone (38) 9972-0185	2.1 – 2.6 – 3.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

6.2 Apêndice II – Fundamentação Legal

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1.988;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1.989;
- Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1.964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1.993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2.008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências;
- Decreto Estadual n. 43.080, de 13 de dezembro de 2.002, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS);
- Lei Orgânica Municipal;
- Lei Municipal n. 1.324, de 19 de abril de 2.007, que dispõe sobre a estrutura do plano de cargos e carreiras da Câmara;
- Lei Municipal n. 945, de 31 de maio de 2.001, que cria o controle interno no âmbito do Poder Legislativo;
- Resolução n. 11, de 20 de novembro de 1.990, que estabelece o Regimento Interno da Câmara;
- Resolução n. 05, de 21 de setembro de 2.012, que dispõe sobre verba de gabinete do exercício parlamentar, e dá outras providências; e
- Resolução n. 05, de 06 de maio de 2.013, que autoriza reembolso a vereador residente em distrito localizado a mais de 30 km da cidade, em regulamentação ao art. 99 do regimento interno que concede ajuda de custo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

6.3 Apêndice III – Relação de documentos comprobatórios das evidências

Número do Documento/Arquivo SGAP	Documentos
Doc. 01/1154228	Prestações de Contas de Verba de Gabinete de 2013 a abril/2015
Doc. 02/1154262	Planilhas dos Gastos com Verba de Gabinete de 2013 a abril/2015
Doc. 03/1154267	Prestações de Contas de Viagens/Deslocamentos de 2013 a maio/2015
Doc. 04/1154281	Planilhas dos Gastos com Viagens/Deslocamentos de 2013 a maio/2015
Doc. 05/1154282	Ajudas de Custo a vereador residente em Distrito distante a mais 30Km da sede da Câmara de 2013 a abril/2015
Doc. 06/1154286	Planilhas dos Gastos com Ajuda de Custo de 2013 a abril/2015
Doc. 07/1154287	Resolução n. 05/2012 dispondo sobre a Verba de Gabinete de Vereador
Doc. 08/1154289	Resolução n. 002/95 que regulamenta o uso de carro oficial da Câmara, relação dos veículos oficiais em 2013-2015 e documentos
Doc. 09/1154291	Dados Pessoais dos Vereadores e dos veículos cadastrados pelos mesmos e respectivos documentos
Doc. 10/1154292	Contratos de Assessor Particular para atividade de digitação, Lei do Plano de Cargos e Salários (atribuição já constante do Cargo de Assessor Parlamentar) e Certidão da Procuradoria Jurídica
Doc. 11/1154293	Anexos V e VI do Decreto Estadual n. 43.080 (RICMS)
Doc. 12/1154295	Lei de criação do Controle Interno, Manual e Relatórios
Doc. 13/1154297	Lei Orgânica e Regimento Interno
Doc. 14/1154298	Lei Federal n. 4320/64
Doc. 15/1154300	Resolução n. 05/2013 dispondo sobre Ajuda de Custo aos Vereadores residentes em local situado a mais de 30 Km da sede do Município e Certidão da Câmara Municipal, de 17/06/15, sobre o recesso parlamentar e a ajuda de custo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

6.4 Apêndice IV

Exercício de 2013

EXEMPLOS DE GASTOS COM VERBA DE GABINETE, EXCESSIVOS, SEM EXCEPCIONALIDADE E SEM VÍNCULO COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR														
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO											EXERCÍCIO: 2013			
DESCRIÇÃO														
Item	Material/Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Vereador:		Celso Edgar Dornelas Braga												
1	Telefonia (um fixo e um móvel): janeiro (fixo residencial constando "outros valores" não identificado), fevereiro e março (móvel)													
2	Caneta esferográfica	50						30			20			100
3	Lápis de escrever	50						10			5			65
4	Papel/Folha Chamex A4/500	10	5								4			19
5	Régua escolar	4	3					3			3			13
6	Grampeador	5						2			1			8
7	Grampos 26/6 c/5000	10	3					3			3			19
8	Papel carbono	100	10											110
9	Envelopes peq./méd/gde	240	30								1			270
10	Borracha	50									5			55
11	Durex 3M	50	3								4			57
12	Marca texto	4	5					8			3			20
13	Serviços gráficos sem a transcrição do texto/matéria impressa em 11/03, p. 228 do Documento 1/1154228.													
14	Combustível (Em R\$)	1.425,58	1.687,43	1.716,55	1.900,00	1.900,00	1.900,00	1.900,00	1.900,00	1.900,00	1.747,12	1.900,00	1.900,00	21.776,68
Gasolina comum, aditivada e etanol: janeiro a dezembro, 8.897,06 litros ou 741,42 litros/mês. Todas as notas fiscais não se encontravam acompanhadas dos cupons fiscais.														



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Obs.: * Ocorreram indenizações com refeições e lanches em deslocamentos sem quaisquer justificativas.														
Vereador:		Eduardo de Oliveira												
1	Telefonia: gastos com um número móvel.													
2	Caneta esferográfica	100					34							134
3	Caderno 96 fls.	11												11
4	Porta clips						12							12
5	Combustível (Em R\$)	794,33	895,77	961,58	974,87	1.506,87	996,07	1.603,25	1.130,54	1.625,44	989,45	857,28	490,40	12.825,85
Gasolina comum e álcool comum: janeiro a dezembro, 4.537,8 litros ou 378,15 litros/mês, inclusive em recesso parlamentar, abastecendo vários veículos não cadastrados ou com tipo de combustível diverso do veículo cadastrado (Óleo Diesel - p. 258 e 668 do Documento 1/1154228).														
Obs.: * Ocorreram indenizações com refeições e lanches consumidos no Município e outros locais sem quaisquer justificativas, inclusive para eletricitas em serviço na Câmara s/ base legal, e outros em recesso parlamentar no fim do ano.														
* Foram adquiridas várias peças decorativas em 25/02, portanto sem vínculo com a atividade parlamentar, cuja compra foi parcelada em duas vezes conforme consta das prestações de contas de fevereiro e março, o que configura contrato intra-partes, constando indevidamente no comprovante legal que o gasto se referia a serviços de copa - p. 118 (1154228).														
* Aquisição de uma cadeira presidente preta em abril - p. 351 do Documento 1/1154228 (material permanente).														
* Aquisição de várias almofadas alusivas em comemoração ao dia das mães, portanto sem vínculo com a atividade parlamentar, cuja compra foi parcelada (três vezes), o que configura contrato intra-partes, conforme consta das prestações de contas de junho e julho, constando indevidamente no comprovante legal que o gasto se referia a serviços de copa. O valor total da compra foi anexado como comprovante na prestação de contas de junho e a terceira parcela repetida na prestação de contas de julho - p. 552, 560 e 671 (Docto. 1/1154228).														
Vereador:		Eli Corrêa de Freitas												
1	Telefonia: não ocorreram gastos no ano.													
2	Papel sulfite A-4 c/500 fls.		7							1				8
3	Caneta esferográfica		70		50									120
4	Combustível (Em R\$)	1.900,00	1.500,00	1.900,00	1.850,00	1.900,00	1.900,00	1.900,00	1.900,00	1.735,00	1.900,00	1.620,00	1.900,00	21.905,00
Gasolina comum: janeiro a dezembro, 7.057,03 litros ou 588,09 litros/mês, inclusive em recesso parlamentar. Destaca-se que nos meses de março, maio, junho, julho e agosto, o vereador realizou gastos de 608,96 litros de gasolina por mês, correspondendo exatamente a R\$1.900,00, que é o limite da verba indenizatória. P. 252, 466, 563, 676 e 776 (1154228).														



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Vereador:		Eli José Vaz													
1	Cartões s/texto		1.000				1.000								2.000
2	Pacts. Bala bombom/piruli		6		3			8	10		3	4	9		43
3	Flanela		3			10		2							15
4	Pano de chão		3			5		3							11
5	Álcool		1			6			2						9
6	Veja		4			9		3	4						20
7	Caneta esferográfica		15		4						3		100		122
8	Papel A4 500 f.		2		5			1		2					10
9	Refrigerante 2 L				10	6		18			6	14			54
10	Presunto/mort/mussarela/Kg.				2	6									8
11	Desinfetantes					15		5	2						22
12	Combustível (Em R\$)	1.073,86	1.356,04	1.742,87	787,52	1.555,43	1.224,76	1.200,58	970,52	769,05	1.020,83	1.015,59	1.524,16		14.241,21
Gasolina comum, aditivada e álcool comum: janeiro a dezembro, 5.814,24 litros ou 484,52 litros/mês, inclusive em recesso parlamentar.															
Obs.: * Ocorreram indenizações com refeições/lanches consumidos no Município e outros locais, sem justificativas, constando em um cupom fiscal 104 unidades a R\$1,00, em 05/06.															
Vereador:		Elson Antônio de Andrade													
1	Telefonia (um móvel): janeiro a dezembro, inclusive em recesso parlamentar.														
2	Caneta esferog./pilot	100	50			50	100	30		20	58		10		418
3	Lápis preto	144													144
4	Borracha	40				3							5		48
5	Papel A-4 500 f.	12	10	10									2		34
6	Envel. A-4/Ofic	120	250			500	300	200	300				300		1.970
7	Balas Pcte.		2				1				1	2			6
8	Artigos decoraç		11												11
9	B Metal Cadeira Barb (Decor.?)						1								1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

10	Jogo de sobremesa inox						1							1
11	Pasta suspensa papel	40		50			100	100		100	50		50	490
12	Decor. Natal (bola, arvore)												9	9
13	Msg Natal - inserções rádio												1	1
14	Serviços gráficos sem a transcrição do texto/matéria impressa - p. 39, 263 e 480 do Documento 1/1154228 .													
15	Combustível (Em R\$)	608,45	681,78	1.319,35	1.508,32	1.373,74	1.334,11	1.329,78	1.160,09	1.053,00	1.240,19	767,90	1.202,54	13.579,25
	Gasolina comum e aditivada: janeiro a dezembro, 4.644,87 litros ou 387,08 litros/mês, inclusive em recesso parlamentar													
	Obs.: * O vereador recebeu verba de indenização no valor de R\$1.900,00 em maio referente a gastos realizados até 03/05/13, porém os comprovantes somaram R\$1.865,62.													
	* Ocorreram indenizações com refeições e lanches consumidos no Município e outros locais sem quaisquer justificativas, e em recesso parlamentar.													
Vereador:		Geraldo Ferreira Porto Neto												
1	Telefonia (dois móveis, sendo um deles em nome da mãe): na indenização por gastos realizados incluiu a compra do aparelho da mãe, e multas e juros de contas vencidas.													
2	Prestação de serviços mecânicos de autos: foi a primeira indenização recebida pelo vereador no total de R\$1.850,00, no primeiro mês de mandato, que incluiu reboque/socorro (veículo avariado?). No segundo mês, além de combustível, ocorreu a revisão geral do veículo que incluiu, dentre outras peças/óleo no total de 45 itens, tanque e bomba de combustível, faróis auxiliares, sistema de freio, amortecedores, atingindo o montante de R\$4.840,36, confirmando que o desgaste nos dois meses não foi em razão de atividade parlamentar, portanto sem vínculo, até o momento, com o exercício da vereança, cuja compra foi parcelada (três vezes), o que configura contrato intra-partes, conforme consta das prestações de contas de fevereiro, março e abril. Não bastassem todos os absurdos, o vereador foi indenizado, em maio, por uma quarta parcela pelo gasto já indenizado. Em junho foi indenizado pela aquisição de dois faróis dianteiros e mais dois auxiliares (Nota Fiscal rasurada), e em julho pela prestação de serviços de lanternagem e pintura. Em agosto, o veículo foi rebocado, lanternado e pintado, novamente. Páginas 49, 148 a 150, 267 a 269, 378 a 380, 485 a 487, 589 e 699 do Documento 1/1154228 .													
3	Combustível (Em R\$)	0,00	275,12	275,80	299,87	290,83	435,95	198,37	495,86	392,77	631,99	845,06	622,48	4.764,10
	Gasolina comum/aditivada: janeiro a dezembro, 1.946,63 litros ou 162,22 lit./mês, inclusive em recesso parlamentar. Às 14:12h do dia 09/06/13, o Vereador abasteceu a caminhonete S10, Placa GWS-9582 com 60 litros de combustível óleo diesel, sendo que às 3 horas e 40 minutos do mesmo dia já havia abastecido o mesmo veículo com 65 litros de combustível (?) - página 588 do Doc 1/1154228 . Não constam quaisquer explicações na prestação de contas. A partir de outubro ocorreram abastecimento de combustível gasolina do veículo Fusion, Placa MWP-4589 pertencente à mãe do vereador, Sra. Ruth Lopes Cançado Porto, sem quaisquer justificativas.													
	Obs.: * Em compensação aos poucos gastos com combustíveis, os demais gastos, sendo a maioria com peças diversas, totalizaram R\$12.717,21, o que correspondeu a mais de R\$1.000,00 por mês, considerando-se, inclusive, os meses de recesso parlamentar.													



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

* Não ocorreram quaisquer gastos com canetas, lápis, papéis, pastas, clips, grampos ou de escritórios, à exceção de cartucho e teclado de impressora, indicando que a própria câmara abastecia o gabinete do vereador com os materiais de escritório, serviços e gêneros diversos, necessários.														
Vereador:		Gilberto Paulo de Menezes												
1	Telefonia (dois móveis): janeiro a dezembro, inclusive em recesso parlamentar													
2	Diárias		12				3		10					25
3	Pneus	2				2					1			5
4	Combustível (Em R\$)	343,37	500,03	100,01	1.393,05	1.171,90	1.900,00	1.900,00	1.772,77	1.900,00	1.900,00	234,77	1.900,00	15.015,90
Gasolina comum, aditivada e etanol: janeiro a dezembro, 7.129,55 litros ou 594,13 litros/mês, inclusive em recesso parlamentar. Nas prestações de contas de julho, agosto, setembro e outubro/2013, referente aos gastos feitos em junho, julho e agosto, ocorreu repetição de cupom fiscal de abastecimento já incluído nas notas fiscais apresentadas (Junho: Cupom n. 193478/NF n. 1536; Julho: Cupons n. 196183 e n. 197432/NF n. 1600; Agosto: Cupom n. 205503/NF n. 1752 e Setembro: Cupons n. 206739, n. 207109, n. 207997, n. 208199, n. 208715, n. 209400 e n. 210003/NF n. 1855). Docto. 1/1154228: junho - p. 601 e 605; julho - p. 707 a 709, agosto - p. 813 e 818; setembro - p. 918, 921, 922, 927, 929, 931, 934, 938. Obs.: * Item 3 - O vereador foi indenizado pelo gasto na aquisição de dois (2) pneus no dia 03/01/13 (desgaste no exercício da vereança?), 2/05 e 1/10: Docto. 1 - p. 51, 57, 495, 1039.														
* Item 2 - Ocorreram indenizações por gastos realizados com 25 diárias de hotel no próprio município. Docto. 1: fev. - p. 154 e 155; junho - p. 594 e 606 a 608; agosto - p. 806 e 815.														
* Ocorreram indenizações com refeições e lanches consumidos no Município e outros locais sem quaisquer justificativas, cujos consumos sugerem atendimento a mais de uma pessoa.														
Vereador:		José Humberto Machado												
1	Telefonia: não ocorreram gastos no ano.													
2	Papel A4 500 f.	5	2						3					10
3	Canetas	10							50					60
4	Peças decoraç.			8					2					10
5	Envelope A4	40							200					240
6	Serviços gráficos de confecção de material de publicidade, convites, adesivação e lona, sem a transcrição do texto/matéria impressa-janeiro a maio: p. 64, 177, 284, 408, 501 do Doc. 1.													
7	Combustível (Em R\$)	1.271,51	1.802,42	816,44	1.449,75	1.300,00	1.000,00	1.000,00	1.650,00	1.826,00	1.823,30	1.132,00	1.900,00	16.971,42
Gasolina comum: janeiro a dezembro, 5.455,939 litros ou 454,66 litros/mês, cujas notas fiscais não se encontravam acompanhadas dos cupons, impossibilitando verificar as datas dos abastecimentos. Em 19/06 e 29/11 foram realizados serviços mecânicos sem o correspondente gasto de uma peça sequer, e no dia 05/07 (p. 715 Doc. 1) houve a absurda indenização de gastos com prestação de serviços mecânicos realizados em Trator . Já a indenização paga ao vereador em Janeiro/2014 referente aos gastos realizados em Dezembro de 2013 foi representada pela Nota Fiscal de abastecimento de combustível no valor exato do limite de R\$1.900,0 da verba, causando perplexidade, pois a NF faz referência a apenas três cupons fiscais: 358720, 685358 e 695747 no total de 603,175 litros, na média de duzentos litros/tanque (200 litros por abastecimento - que veículo é esse?). Página 1257 do Docto.1/1154228 . Obs.: * No item 4 foram adquiridas em 13/03 e 02/10, peças referentes a arranjos, árvore artificial, cachepô, bomboniere, pedras, portanto sem vínculo com a atividade parlamentar.														



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Vereador:		Luiz Carlos Borges Ferreira												
1	Telefonia (dois móveis): janeiro a dezembro, inclusive em recesso parlamentar, constando multas por atrasos em alguns pagamentos.													
2	Lápis preto	15												15
3	Borracha	3										11		14
4	Pincel Atômico	8												8
5	Marca texto	4										4		8
6	Canetas	45	48									8	2	103
7	Envelopes	400	250										250	900
8	Papel A4 500 f.	7	15									5		27
9	Peças decoraç.			5										5
10	Gastos com publicidade em rádio, sem a transcrição do texto/matéria veiculada, ou em alusão às datas comemorativas e eventos culturais. Pág. 75, 510, 511, 623, 624, 718, 719 Doc. 1													
11	Serviços gráficos de confecção de material de publicidade, convites, adesivação e lona, sem a transcrição do texto/matéria impressa - página 827 do Documento 1/1154228 .													
12	Combustível (Em R\$)	638,42	639,77	769,44	1.071,25	627,48	1.021,62	738,72	378,20	988,74	712,56	996,80	888,60	9.471,60
	Etanol, gasolina comum e aditivada; e Diesel incompatível com o veículo cadastrado: janeiro a dezembro, 2.846,68 litros ou 237,22 litros/mês, cujas notas fiscais s/placa não se encontravam com os cupons. Os Relatórios das Prestações de Contas de Setembro e de Outubro (combustível) somaram as NF n. 592 e n. 641, respectivamente, em duplicidade.													
	Obs.: * Ocorreram indenizações com refeições e lanches consumidos no Município e outros locais sem quaisquer justificativas; alguns cupons fiscais sugerem mais de uma pessoa.													
	* No item 9 foram adquiridas em 05/03, peças referentes a arranjos, planta artificial, bomboniere, cascas de madeira, portanto sem vínculo com a atividade parlamentar- p.293 Doc. 1 .													
	* Aquisição de computador em outubro (material permanente) - página 1055 do Documento 1/1154228 .													
	* O Vereador foi indenizado por gastos efetuados com passagens de ônibus intermunicipais e interestaduais, por deslocamentos entre municípios diversos do Município de João Pinheiro, passagens de idas sem voltas e vice-versa, sem quaisquer explicações que justifiquem o ato praticado, não informando o motivo e o usuário – Doc 1/1154228 e 2/1154262 .													
Vereador:		Paulo César Carneiro de Oliveira												
1	Telefonia: ocorreu apenas um gasto no ano (recarga de celular em 28/02).													
2	Canetas	100												100
3	Assessor (R\$)	720,00	720,00	720,00	720,00	720,00	720,00	720,00	720,00	720,00	720,00	720,00	720,00	8.640,00
	Prestação de serviços a Assessor Particular (R\$720,00) contratado pelo vereador para exercer atividade de digitação, atribuição já definida no plano de carreira para o cargo de Assessor Parlamentar de Gabinete, sem relatório e sem apresentar as atividades desempenhadas ou trabalhos realizados. Além disso, o Contrato e o recibo de pagamento são precários, não demonstrando os descontos trabalhistas obrigatórios - Documento 10/1154292 .													
4	Combustível (Em R\$)	900,89	1.059,46	1.180,00	1.180,00	1.180,00	1.180,00	1.180,00	1.180,00	1.180,00	1.180,00	1.180,00	1.180,00	13.760,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Gasolina comum: janeiro a dezembro, 4.397,098 litros ou 366,42 litros/mês, cujas notas fiscais emitidas sem placa não se encontravam acompanhadas dos cupons, impossibilitando verificar as datas e os veículos abastecidos. A partir de Março, o consumo de combustível registrado nas notas fiscais foi exatamente a diferença entre o limite da verba R\$1.900,00 e o pagamento ao contratado. O volume foi de 378,206 litros, com pequena variação em agosto e dezembro - p. 306, 424, 519, 633, 732, 835, 962, 1064, 1168, 1268 (Doc.1/1154228).														
Obs.: * Ocorreu indenização em fevereiro com refeição e lanche consumidos fora do Município, sem quaisquer justificativas.														

Vereador:	Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça													
------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1	Telefonia: não ocorreram gastos no ano.													
2	Bolsa rep preta	1												1
3	Papel A4 500 f.	10												10
4	Canetas	50												50
5	Quadro branco, pinceis e apag.	4												4
6	Envelope A4/Carta Of.	250						120						370
7	Consultoria contábil (R\$)	818,44	1.408,00	1.059,86	1.545,08	1.352,00	1.554,56	1.370,06	1.169,60	1.397,32	1.357,33	1.569,49	1.247,77	15.849,51
Prestação de serviços de consultoria contábil sem contrato, sem relatório e sem apresentar as atividades desempenhadas ou trabalhos realizados. Os valores mensais são aleatórios, sugerindo a diferença que falta para se atingir o limite da verba indenizatória R\$1.900,00. Páginas 90, 205, 310, 428, 523, 639, 735, 838, 971, 1069, 1173 e 1271 do Docto. 1/1154228 .														
8	Combustível (Em R\$)	366,27	492,14	840,14	354,92	547,83	345,44	529,94	609,90	502,68	548,07	330,51	652,23	6.120,07
Gasolina comum, etanol; e Diesel incompatível com o veículo cadastrado: janeiro a dezembro, 2.092,556 litros ou 174,38 litros/mês. Veículo pertence ao pai do vereador.														

Vereador:	Sebastião Alves Passos Neto													
------------------	------------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1	Telefonia (até seis móveis): janeiro a dezembro, inclusive em recesso parlamentar													
2	Papel A4 500 f.	5	1			3	3	2						14
3	Canetas		5					58						63
4	Pastas suspens	60	6			50	100	100						316
5	Envelope Carta Of./A4	50	220			200	200	300						970
6	Prestação de serviços gráficos sem a transcrição do texto/matéria impressa. Páginas 95, 320, 434, 532, 746 e 853 do Documento 1/1154228 .													
7	Combustível (Em R\$)	1.051,98	1.071,00	1.326,79	1.157,01	1.400,02	680,48	980,24	1.145,96	1.416,34	1.165,54	1.187,12	414,75	12.997,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Gasolina comum, etanol; e Diesel incompatível com o veículo cadastrado: janeiro a dezembro, 4.193,976 litros ou 349,50 litros/mês, cujas notas fiscais não se encontravam acompanhadas dos cupons, impossibilitando verificar as datas dos abastecimentos.														
Obs.: * Ocorreram indenizações com refeições e lanches consumidos no Município e outros locais sem quaisquer justificativas, cujos consumos sugerem atendimento a mais de uma pessoa, inclusive em recesso parlamentar nos dias 26 e 29/12. Em fevereiro constou em um cupom fiscal 03 (três) rodízios em Patos de Minas e em outras 85,90 unidades a R\$1,00. No dia 14/06 o cupom n. 002238 registra 14 refeições. No dia 07/06 o vereador anexou na prestação de contas dois cupons de refeição, um para 32,25 unidades a R\$1,00 às 12:06 em Belo Horizonte e o outro para 4 refeições às 12:54 horas em João Pinheiro. O vereador foi indenizado, em novembro, pelo gasto com a aquisição de um Botijão de Gás de 13K. No dia 27/12, em recesso parlamentar, ocorreu a indenização pela aquisição de 4 (quatro) pneus, cujo cupom não registra a placa do veículo.														
Vereador:		Vicente Aparecido Gomes												
1	Telefonia: não ocorreram gastos no ano.													
2	Papel A4 500 f.	2	10	8		8		1	3					32
3	Canetas	50	50			11		15	51					177
4	Pastas suspens.	50	50	50										150
5	Envelopes	150							300					450
6	Peças decoraç.		7											7
7	Lápis preto	1				8								9
8	Lápis preto HB					16								16
9	Borracha 40/20					16								16
10	Cola Liqui. 40g					16								16
11	Régua 30 cm					16								16
12	Apontador cis redondo					16								16
13	Saquinho presente 30x45					17								17
14	Combustível (Em R\$)	1.112,43	825,02	1.208,03	1.864,21	1.242,37	1.900,00	866,08	1.026,40	1.327,33	1.133,52	1.900,00	1.885,11	16.290,50
Gasolina comum, aditivada e etanol: janeiro a dezembro, 5.569,101 litros ou 464,092 litros/mês, cujas notas fiscais não se encontravam acompanhadas dos cupons, impossibilitando verificar as datas dos abastecimentos. O veículo pertence à esposa do vereador, Maria Nilza Teixeira Gomes.														
Obs.: * No item 6 foram adquiridas em 07/02, peças referentes a arranjos, vela perfumada, cachepô, portanto sem vínculo com a atividade parlamentar. Página 221 Doc. 1/1154228 .														
* Em setembro e outubro foram adquiridos um computador e uma impressora (material permanente). Páginas 987 e 1087 do Documento 1/1154228 .														



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Exercício de 2014

EXEMPLOS DE GASTOS COM VERBA DE GABINETE, EXCESSIVOS, SEM EXCEPCIONALIDADE E SEM VÍNCULO COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR														
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO										EXERCÍCIO: 2.014				
DESCRIÇÃO														
Item	Material/Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Vereador:		Celso Edgar Dornelas Braga												
1	Telefonia: não ocorreram gastos no ano													
2	Caneta esferográfica		50										50	100
3	Lápis de escrever		10					3					25	38
4	Papel A4 500 f.		11					5					10	26
5	Caderno 200 f.		2					10						12
6	Grampeador		3					2					4	9
7	Marca texto		3					20					10	33
8	Pincel color												25	25
9	Combustível: De Janeiro a dezembro: Gasolina comum = 5.290,40 litros, média de 440,86 litros/mês, Gasolina aditivada = 56,36 litros, média de 4,69 litros/mês e Etanol = 3.618,53 litros, média de 301,54 litros/mês: Total = 8.965,29 litros Média combustível = 747,10 litros/mês. Valor gasto no ano: R\$23.787,00													
	As notas fiscais de janeiro e fevereiro não se encontravam acompanhadas dos cupons fiscais e a de março sem indicação de placa. Houve abastecimento de combustível inclusive em recesso parlamentar no fim de ano. Manutenção básica de veículos: Não houve gastos com manutenção de veículos.													
	Obs.: *Item 4 - Resmas - total de 26x500fls=13.000fls.													
Vereador:		Eduardo de Oliveira												
1	Telefonia: gastos com dois números móveis.													
2	Caneta esferográfica		13			10			27	4				54
3	Caderno 96 fls.	11												11
4	Combustível: De Janeiro a dezembro: Gasolina comum = 2.602,98 litros, média de 216,91 litros/mês, Etanol = 1.499,08 litros, média de 124,92 litros/mês: Total = 4.102,06 litros													



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

	Média combustível = 341,83 litros/mês. Valor gasto: R\$11.755,24 . Combustível (gasolina comum e álcool comum), abasteceu vários veículos não cadastrados e/ou sem indicação da placa, inclusive em recesso parlamentar no fim de ano. Manutenção básica de veículos: Houve gastos com manutenção nos meses de fevereiro e dezembro, sem indicação de placa.												
	Obs.: *Ocorreram indenizações com refeições e lanches consumidos no Município e outros locais sem quaisquer justificativas, inclusive em recesso parlamentar no fim do ano												
	*Passagem de ônibus somente de ida de Brasília a Pirapora (Por quê???) no dia 08/12/14.												
Vereador:		Eli Corrêa de Freitas											
1	Telefonia: não ocorreram gastos no ano.												
2	Papel A-4 500 f.	4			2	3					1		10
3	Combustível: De Janeiro a Dezembro: Gasolina comum = 7.071,92 litros, média de 589,32 litros/mês. Valor gasto no ano: R\$22.367,22 . Em todas as Notas Fiscais não constam número das placas e nem apresentação dos cupons. Destaca-se que o vereador gastou com combustível nos meses de Março, Outubro e Dezembro valores próximos ao valor indenizado de R\$2.005,64. Houve abastecimento de combustível inclusive em recesso parlamentar no fim de ano. Manutenção básica de veículos: não houve gastos com manutenção.												
	Obs.: *A mesma Nota Fiscal n. 450 foi apresentada 2 vezes, uma em Julho e outra em Agosto de 2014.												
Vereador:		Eli José Vaz											
1	Telefonia: não ocorreram gastos no ano.												
2	Pcts. Bala bombom/chicle		5			5						3	13
3	Flanela											3	3
4	Pano de chão		1									1	2
5	Env. A4 pardo 22x32		216	10		15						25	266
6	Veja		1									2	3
7	Caneta esferog		1	7		9						3	20
8	Papel A4 500 f.		3			2						2	7
9	Refrigerante 2L					1							1
10	Combustível: De Janeiro a dezembro: Gasolina comum 4.769,41 litros, média de 397,45 /mês, Gasolina aditivada = 326,74 litros, média de 27,22/mês, Etanol = 642,20 litros, média de 53,51/mês: Total = 5.738,35 litros Média combustível = 478,19 litros/mês. Valor gasto no ano: R\$17.654,77 . Combustível (gasolina comum, aditivada e álcool comum), abasteceu vários veículos não cadastrados e/ou sem indicação da placa, inclusive em recesso parlamentar no fim de ano, sendo que algumas notas fiscais não apresentaram os cupons.												
	Manutenção básica de veículos: houve gastos com manutenção nos meses de janeiro, abril, maio, julho e setembro a dezembro, sem indicação de placa em algumas notas.												
	Obs.: *Ocorreram indenizações com refeições e lanches consumidos em outros locais, sem justificativas.												
	*A prestação de contas de dezembro incluiu indevidamente o valor de R\$55,00 no item manutenção básica de veículos, porém refere-se a material de consumo.												



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Vereador:		Elson Antônio de Andrade												
1	Telefonia (um móvel): janeiro a dezembro, inclusive em recesso parlamentar.													
2	Caneta esferog./pilot				4	14			10	50	50	50		178
3	Env.bco timbre			500										500
4	Fls. timbradas			500										500
5	Papel A-4 500 f.				4					2	2	8		16
6	Cartão visita			1.000										1.000
7	Balas Pcte.										1			1
8	Envelope A4 pardo 22x32				250	200		400	20	300	100			1.270
9	Public. Instituc. NF260/R\$300				1									1
10	Bicicleta aro 26, NF 5828, dia 31 R\$389,00. Festa São Cristóvão e N. S. Carmo							1						1
11	Divulgação Trio Remelexo no Bar Dionísio em Ruralminas, NF 204 – R\$42,00						1							1
12	Cartaz 42x42 NF 243 - 800,00						100							100
13	Fotos 3x4 revel. em papel fotog. NF145 - 127,50										51			51
14	Combustível: De Jan. a dez.: Gasolina comum = 3.110,5 lts, média de 259,2/mês, Gasolina aditivada = 1.356,2 lts, média de 113,0/mês, Etanol = 209,3 lts, média de 17,44/mês Total = 4.676,05 lts Média combustível = 389,67 lts/mês. Valor gasto: R\$14.427,93. As notas fiscais não estavam acompanhadas dos cupons fiscais e não indicavam as placas dos veículos abastecidos, que ocorreu inclusive em recesso parlamentar no fim de ano. Manutenção básica: os gastos foram elevados, à exceção dos meses de março, junho e dezembro.													
	Obs.: *Ocorreram indenizações com refeições e lanches consumidos no Município e em outros locais, sem quaisquer justificativas.													



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Vereador:		Geraldo Ferreira Porto Neto												
1	Telefonia (dois móveis, sendo um deles em nome da mãe): na indenização por gastos realizados incluiu a compra do aparelho da mãe, e multas e juros de contas vencidas.													
	Obs.: Somente a indenização por gastos em Março incluiu a parcela 1/12 de um segundo aparelho celular da Tim.													
2	Não ocorreram quaisquer gastos com canetas, lápis, papéis, pastas, clips, grampos, indicando que a própria câmara fornecia os materiais de escritório, serviços e gêneros diversos, necessários ao gabinete do vereador.													
3	Combustível: De Janeiro a dezembro: Diesel = 3.132,61 litros, média de 261,05/mês, Gasolina 975,8 litros, média de 81,31/mês, Etanol = 212,02 litros, média de 17,66/mês: Total = 4.320,43 lts. Média combustível = 360,03 lts/mês. Valor gasto no ano: R\$ 12.147,73 . Na maioria das vezes o abastecimento de combustível ocorreu sem indicação da placa do veículo e algumas vezes com placas não cadastradas, inclusive em recesso parlamentar no fim de ano. Manutenção básica de veículos: nota-se gastos excessivos com manutenção, principalmente os ocorridos de maio a agosto em torno R\$ 1.100,00. No exercício foram gastos R\$6.949,50, o que representou uma média de R\$579.12/mês.													
Vereador		Gilberto Paulo de Menezes												
1	Telefonia (dois móveis): janeiro a dezembro, inclusive em recesso parlamentar.													
2	Diárias	Uma hospedagem em janeiro no Esplanada Hotel Pinheirense, em pleno recesso parlamentar, no valor de R\$164,50. A NF n. 1265 não registra o número de diárias.												
3	Pneus	1	1											2
4	Combustível: De Janeiro a dezembro: Gasolina comum 10.055,73 litros, média de 837,97/mês, Etanol = 1.362,35 litros, média de 113,52/mês: Total = 11.418,08 lts. Média combustível = 921,50 litros/mês. Valor gasto no ano: R\$23.395,49 . Ocorreram gastos de janeiro a julho (exceto março) sem indicação da placa do veículo ou indica placa não cadastrada.													
	Obs.: *As diárias referem-se a hospedagens em hotel no próprio município.													
	*Os pneus relacionados no item 3 foram adquiridos para veículo não cadastrado.													
	*Ocorreu indenização com refeição consumida no Município, em junho, sem quaisquer justificativas, cujo consumo sugere atendimento a mais de uma pessoa.													
Vereador:		José Humberto Machado												
1	Telefonia: não ocorreram gastos no ano.													
2	Papel A4 500 f.	10												10
3	Canetas	105												105
4	Arranjo		2											2
5	Bouquet artific.		1											1
6	Env. A4 pardo 22x22		300											300
7	Faixas de lona front light					3								3
8	Banner de lona front light					2								2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

9	Combustível: De jan. a dez.: Gasolina comum= 5.452,48 lts, média de 454,37 lts/mês. Total gasto no ano: R\$17.313,76 . As notas fiscais não se encontravam acompanhadas dos cupons, sem indicação de placas, o que impossibilitou verificar as datas dos abastecimentos, tendo ocorrido inclusive em recesso parlamentar no fim de ano. Manutenção básica de veículos: em março e abril foram realizadas prestações de serviços mecânicos sem o correspondente gasto de uma peça sequer. Não foi indicada placa do veículo na maioria dos gastos. Obs.: *Nos itens 4 e 5 foram adquiridos em fevereiro, peças referentes a arranjo e bouquet artificial sem vínculo com a atividade parlamentar. * Serviços gráficos de confecção de material de publicidade de faixas e banner de lona, sem a transcrição do texto/matéria impressa.
---	--

Vereador: Luiz Carlos Borges Ferreira

1	Telefonia (dois móveis): janeiro a dezembro, inclusive em recesso parlamentar, constando multas por atrasos em alguns pagamentos.
2	Combustível: De Jan. a dez.: Gasolina comum = 2.819,08 lts, média de 234,92/mês, Gasolina aditivada = 90,77 lts, média de 7,56/mês, Etanol = 734,2lts, média de 61,18/mês, Diesel = 424,81 lts, média de 35,40/mês: Total = 4.068,86 litros Média combustível = 339,07 litros/mês. Valor gasto no ano: R\$11.944,62 . Praticamente todo abastecimento de combustível ocorreu sem indicação da placa do veículo, salvo 2 (dois) cupons que indicaram placas não cadastradas, tendo ocorrido inclusive em recesso parlamentar no fim de ano. As Notas Fiscais estavam desacompanhadas dos cupons. A aquisição de Diesel está incompatível com o veículo cadastrado. As Notas Fiscais de manutenção de veículos não constavam a placa. Obs.:*Utilização de serviços gráficos de confecção de material de publicidade, em novembro, NF 342 R\$652,50, sem a transcrição do texto/matéria impressa. *Aquisição de materiais permanente: uma Impressora multifuncional em janeiro, um nobreak, um switch e dois suportes p/ CPU em abril, uma Impressora HP laser P1102 em junho e mais um nobreak em dezembro. *Ocorreram indenizações com refeições e lanches consumidos no Município e outros locais sem quaisquer justificativas, alguns cupons fiscais sugerem mais de uma pessoa. *As passagens com deslocamentos para outras cidades apresentam ora origens diferentes de João pinheiro e/ou só de ida. *Foi locado um veículo na Localiza, com contrato, no valor de R\$1.200,00, em dezembro, sem quaisquer justificativas.

Vereador: Paulo César Carneiro de Oliveira

1	Telefonia: não ocorreram gastos no ano.													
2	Papel A4 500 f.				5					2		4		11
3	Envelope A4 pardo 22x32				200							200		400
4	Ass. partic. (R\$)	720,00	720,00	720,00	720,00	720,00	720,00	720,00						5.040,00
	Refere-se à contratação de Uanderson Guimarães de Almeida para realizar atividade de digitação, atribuição já definida para o cargo de Assessor Parlamentar (PCS) Doc.10/1154292 .													
5	Combustível: De Janeiro a dezembro: Gasolina comum = 5.256,62 litros, média de 438,05/mês, Gasolina aditivada = 6,3 litros, média de 0,52/mês, Diesel = 22,15 litros, média de 1,84/mês: Total = 5.285,07 litros Média combustível = 440,42 litros/mês. Valor gasto no ano: R\$16.619,83 . Praticamente todo abastecimento de combustível ocorreu sem indicação da placa do veículo, tendo ocorrido inclusive em recesso parlamentar no fim de ano. As Notas Fiscais estavam desacompanhadas dos cupons. Houve gastos com manutenção nos meses de setembro e novembro, sem indicação de placa, e em dezembro.													



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Vereador:		Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça												
1	Telefonia (dois móveis): Ocorreram gastos no ano nos meses de maio, junho, agosto, novembro e dezembro													
2	Ass. contábil R\$	1.518,00												1.518,00
3	Env. carta ofício		120								990			1.110
4	Combustível: De Jan. a dez.: Gasolina com = 2.537,09 lts, média de 211,42/mês, Etanol = 157,18 lts, média de 13,09/mês, Diesel = 2.191,47 lts, média de 182,62/mês: Total = 4.885,74 lts. Média combustível = 407,14 lts/mês. Total gasto no ano: R\$13.596,74 . Praticamente todo abastecimento de combustível ocorreu sem indicação da placa do veículo, tendo ocorrido inclusive em recesso parlamentar no fim de ano. Manutenção de veículos: Lanterna e pintura no valor R\$2.000,00, NF 90126. Único gasto no mês de março, e sem placa.													
	Obs.: *Aquisição de uma mochila pra costa no valor de R\$74,90 no mês de fevereiro.													
	*Gastos com táxi no mês de novembro no valor de R\$250,00, sem justificativas.													
Vereador:		Sebastião Alves Passos Neto												
1	Telefonia (três móveis): Janeiro a dezembro, inclusive no recesso parlamentar.													
2	Combustível: De Jan. a dez.: Gasolina comum = 4.282,51 lts, média de 356,87/mês, Etanol = 88,76 0 lts, média de 7,39/mês: Total = 4371,27 Média de combustível = 364,27 lts/mês. Total gasto no ano: R\$13.704,67 . Todo abastecimento de combustível ocorreu sem indicação da placa do veículo, tendo ocorrido inclusive em recesso parlamentar no fim de ano. Praticamente todas as Notas Fiscais de combustível não apresentaram os cupons, com exceção da NF 2086 em março. As Notas Fiscais de manutenção não registravam as placas.													
	Obs.: *Gastos com serviços gráficos de confecção de material de publicidade, sem a transcrição do texto/matéria impressa em novembro, R\$617,30 e dezembro, R\$737,50.													
	*Ocorreram indenizações com refeições e lanches consumidos no Município e outros locais sem quaisquer justificativas; alguns cupons fiscais sugerem mais de uma pessoa.													
Vereador:		Vicente Aparecido Gomes												
1	Telefonia: (um móvel) ocorreram gastos nos meses de junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro													
2	Combustível: De Janeiro a dezembro: Gasolina comum = 6.087,98 litros, média de 507,33 /mês, Gasolina aditivada = 125,71 litros, média de 10,47/mês, Etanol = 1.160,35 litros, média de 96,69/mês: Total = 7.374,04 litros Média de combustível = 614,50 litros/mês. Total gasto no ano: R\$22.151,30 . Todas as Notas Fiscais de combustível não apresentaram os cupons e não indicaram a placa, tendo ocorrido abastecimento em recesso parlamentar no fim de ano. Manutenção de veículos: não houve gasto com manutenção de veículos													
	Obs.: *Aquisição de material permanente: um monitor LG Led 23" em dezembro, NF 292, valor de R\$465,00.													



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Exercício de 2015

EXEMPLOS DE GASTOS COM VERBA DE GABINETE, EXCESSIVOS, SEM EXCEPCIONALIDADE E SEM VÍNCULO COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR							
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO						EXERCÍCIO: 2.015	
DESCRIÇÃO							
Item	Material/Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril		Total
Vereador:		Celso Edgar Dornelas Braga					
1	Combustível R\$	2.130,09	2.130,09	2.130,39	2.130,09		8.520,66
Gasolina comum, aditivada e etanol: janeiro a abril, 3.129,76 litros ou 782,44 litros/mês. Ocorreram abastecimentos de veículo não cadastrado, Placa OWL-4952, de janeiro a março - páginas 2549, 2651, 2750 e 2751 do Documento 1/1154228 . Os abastecimentos realizados em janeiro ocorreram durante o recesso parlamentar.							
Obs.: *Não ocorreram quaisquer outros gastos.							
Vereador:		Eduardo de Oliveira					
1	Telefonia: gastos com um número móvel, tendo pago em abril encargos financeiros por atraso em pagamento de fatura do mês anterior.						
2	Combustível R\$	513,88	786,51	1.095,16	1.481,14		3.876,69
Gasolina comum e álcool: janeiro a abril, 1.297,797 litros ou 324,45 litros/mês, inclusive em recesso parlamentar, abastecendo vários veículos não cadastrados.							
Obs.: * Ocorreram indenizações com refeições e lanches consumidos no Município e outros locais sem quaisquer justificativas, alguns cupons registrando até 5 (cinco) refeições.							
Vereador:		Eli Corrêa de Freitas					
1	Cópias		198	240			438
2	Combustível R\$	2.130,39	1.941,46	2.005,40	2.130,39		8.207,64
Gasolina comum: janeiro ilegível, fevereiro a abril, 1.761,587 litros ou 587,20 litros/mês, inclusive em recesso parlamentar. Destaca-se que ocorreu abastecimento de veículo cujo combustível é incompatível com os cadastrados (Óleo Diesel), apresentando, ainda, cupons com assinaturas diversas, sugerindo abastecimento para terceiros.							
Vereador:		Eli José Vaz					
1	Telefonia: gastos com um número móvel, tendo pago de janeiro a março encargos financeiros por atraso em pagamento de fatura do mês anterior.						
2	Placa c/ estojo		1				1
3	Combustível R\$	390,06	1.398,42	1.138,24	2.025,30		4.952,02
Gasolina comum e aditivada: janeiro a abril, 1.394,0 litros ou 348,5 litros/mês, inclusive em recesso parlamentar. Ocorreram gastos com abastecimentos e estacionamento de veículo							



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

	Da Câmara, Placa OQW'U'-7959, em janeiro e abril.						
	Obs.: * Ocorreram indenizações com refeições/lanches consumidos no Município e outros locais, sem justificativas, constando em um cupom fiscal 8,05 unidades a R\$10,00, 27/03/15.						
	Não há qualquer justificativa ou identificação para a indenização do gasto realizado com o item 2, que sugere brinde/presente (Página 2675 do Documento 1/1154228).						
Vereador:		Elson Antônio de Andrade					
1	Telefonia (um móvel): janeiro a abril, inclusive em recesso parlamentar.						
2	Grampead Like	3				3	
3	Combustível R\$	1.432,49	1.978,91	2.071,70	1.915,31	7.398,41	
	Gasolina comum, aditivada e etanol: janeiro a abril, 2.223,82 litros ou 555,96 litros/mês. Notas fiscais desacompanhadas dos cupons fiscais e sem a indicação das placas dos veículos.						
	Ocorreram abastecimentos de combustível incompatível com o veículo cadastrado (Óleo Diesel) em fevereiro - pág. 2683 e março - pág. 2775, apresentando, ainda, outros gastos com veículo não cadastrado Placa PVD-7989 - páginas 2887 e 2888 do Documento 1/1154228 .						
Vereador:		Geraldo Ferreira Porto Neto					
1	Telefonia (dois móveis, sendo um deles em nome da mãe): na indenização por gastos realizados incluiu multas e juros de contas vencidas.						
2	Combustível R\$	171,67	1.372,08	1.961,14	1.606,06	5.110,95	
	Óleo diesel e Gasolina comum: janeiro a abril, 1.710,764 litros ou 427,691 litros/mês, inclusive em recesso parlamentar. O veículo movido a gasolina pertence à mãe do vereador.						
	Os cupons de abastecimentos, em sua maioria, não registram as placas dos veículos abastecidos. Dos três cupons que registram as placas, um cupom abastece em 12/03 veículo não cadastrado Placa EHI-4442 - pág. 2781 e outro cupom registra em 23/04 placa incompatível com o tipo de combustível abastecido - pág. 2896 do Documento 1/1154228 .						
	Obs.: * Abastecimento de combustível em 01/01/15 – pág. 2584 e aquisição de 4 (quatro) pneus novos em 08/01/15 – pág. 2583 do Documento 1 , portanto no recesso parlamentar.						
	Aquisição de peças de autos cuja nota fiscal não registra a placa do veículo atendido.						
	* Não ocorreram quaisquer gastos com canetas, lápis, papéis, pastas, clips, grampos ou de escritórios, indicando que a própria câmara abastecia o gabinete do vereador com os materiais de escritório, serviços e gêneros diversos, necessários.						
Vereador:		Gilberto Paulo de Menezes					
1	Telefonia (dois móveis): janeiro, em recesso parlamentar, a abril, tendo pago em janeiro, março e abril encargos financeiros por atraso em pagamento de fatura do mês anterior.						
2	Combustível R\$	2.130,39	2.130,39	2.130,39	2.130,39	8.521,56	
	Gasolina comum: janeiro a abril, 3.012,49 litros ou 753,12 litros/mês, inclusive em recesso parlamentar.						
	Obs.: * Ocorreram indenizações com refeições consumidas no Município sem quaisquer justificativas, cujos consumos sugerem atendimento a mais de uma pessoa.						
Vereador:		José Humberto Machado					
1	Canetas	58				58	
2	Grampeador	3				3	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3	Envelope A4	200					200
4	Combustível R\$	1.221,90	1.400,00	1.400,00	1.600,00		5.621,90
Gasolina comum: janeiro (NF incompleta) a abril, 1.230,36 litros ou 410,12 litros/mês(3), cujas notas fiscais não se encontravam acompanhadas dos cupons, impossibilitando verificar as datas dos abastecimentos e placas. Em 31/01 foi realizada prestação de serviço mecânico em veículo Placa HDO-2929 – pág. 2596, conforme chave de acesso NFe, que está em nome da esposa, nos dias 28/02 e 31/03 as notas fiscais de prestações de serviços mecânicos não registram as placas dos veículos atendidos, não havendo quaisquer indenizações por gastos com peças, e no dia 30/04 houve a absurda indenização de gastos com prestação de serviços mecânicos realizados em Trator Agrícola - pág. 2907 do Documento 1/1154228 .							
Vereador:		Luiz Carlos Borges Ferreira					
1	Telefonia (dois móveis): janeiro a abril, inclusive em recesso parlamentar, constando multas por atrasos em alguns pagamentos.						
2	Micro/Impress.		1				1
3	Apar cel Galaxy				1		1
4	Combustível R\$	127,29	819,52	1.348,58	1.177,97		3.473,36
Etanol, gasolina comum e aditivada: janeiro a abril, 1.075,147 litros ou 268,79 litros/mês, cujas notas fiscais sem os cupons ou aqueles apresentados não identificavam os veículos.							
Obs.: * Ocorreram aquisições de peças para veículos (amortecedor, farol, bomba dir. hidráulica e kit de embreagem) cujas notas fiscais não registram as placas dos veículos atendidos.							
Em janeiro/2015 houve a absurda indenização de gasto realizado com locação de veículo e reembolso de despesa, em 31/12/2014, em pleno recesso parlamentar, sem justificativas - Página 2538 do Documento 1/1154228 .							
* Aquisição de material permanente: um computador em 28/02/15 - p.2637, já tendo adquirido outro em outubro/2013 - p.1055; e um aparelho celular Galaxy em 16/04/15 - p.2844.							
* O vereador foi indenizado por gastos com refeições e lanches consumidos no Município e outros locais, sem quaisquer justificativas e alguns cupons fiscais registram atendimento a mais de uma pessoa; em janeiro, os gastos foram realizados durante o recesso parlamentar, agravando o fato – pág. 2537 do Documento 1/1154228 .							
Vereador:		Paulo César Carneiro de Oliveira					
1	Canetas	100			50		150
2	Durex transpar	20			20		40
3	Marcador	20					20
4	Caneta pilot	8			2		10
5	Suporte Durex	2			3		5
6	Assessor (R\$)				788,00		788,00
Contratado pelo vereador para prestação de serviços de digitação, atribuição já definida no plano de carreira para o cargo de Assessor Parlamentar, sem relatório e sem apresentar as atividades ou trabalhos desempenhados. Ainda, o Contrato e o recibo de pagamento são precários, não registrando as deduções trabalhistas obrigatórias – Documento 10/1154292 .							
7	Combustível R\$	865,62	1.250,00	1.854,00	1.215,00		5.184,62
Gasolina comum e óleo diesel: janeiro a abril, 1.856,59 litros ou 464,15 litros/mês, cujas notas fiscais emitidas sem placa não se encontravam acompanhadas dos cupons, o que							



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

impossibilitou verificar as datas e os veículos abastecidos. Todas as Notas Fiscais e/ou cupons fiscais de gastos com veículos não registram as placas dos mesmos.						
Vereador:		Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça				
1	Durex Amarelo				20	20
2	Canetas				70	70
3	Env. A4/Carta				250	250
4	Mouse Óptico				1	1
5	Combustível R\$	1.159,10	1.078,76	749,41	2.031,03	5.018,30
Gasolina comum e diesel: janeiro a abril, 1.517,41 litros ou 379,35 litros/mês. Os veículos cadastrados estão no nome do Pai. Os comprovantes dos gastos não registram as placas.						
Obs.: *O vereador foi indenizado, em janeiro/2015, por gastos com refeições e lanches em Uberlândia e João Pinheiro, em pleno recesso parlamentar – pág. 2615 e 2616 (1154228).						
Vereador:		Sebastião Alves Passos Neto				
1	Telefonia (dois móveis): janeiro a abril, inclusive em recesso parlamentar, havendo multa e juros por atraso.					
2	Durex Amarelo	10				10
3	Suporte durex	2				2
4	Canetas	60		50		110
5	Prestação de serviços gráficos sem a transcrição do texto/matéria impressa.					
6	Combustível R\$	1.263,75	613,86	1.104,64	1.650,82	4.633,07
Gasolina com/alco: janeiro a abril, 1.388,06 litros ou 347,02 litros/mês, cujas notas fiscais não se encontravam com os cupons, impossibilitando verificar as datas dos abastecimentos.						
Todas as Notas Fiscais ou cupons fiscais de gastos com veículos não registram as placas dos mesmos, ocorrendo aquisição de dois kits de embreagem (?), em 10/02 – p. 2719 e outro em 31/03 – p. 2820 do Documento 1/1154228 . Veículo cadastrado está em nome do pai.						
Obs.: * Ocorreram indenizações com refeições e lanches, sem quaisquer justificativas, cujos consumos sugerem atendimento a mais pessoas, inclusive em recesso parlamentar.						
Vereador:		Vicente Aparecido Gomes				
1	Telefonia (dois móveis): janeiro a abril, inclusive em recesso parlamentar, havendo multa e juros por atraso.					
2	Grampeador	3				3
3	Canetas	7		50		57
4	Pasta suspensa	30		100		130
5	Envelopes				400	400
6	Combustível R\$	1.725,00	1.917,97	1.735,08	2.097,10	7.475,15
Gasolina comum, aditivada e etanol: janeiro a abril, 2.214,43 litros ou 553,61 litros/mês, cujas notas fiscais não se encontravam acompanhadas dos cupons, impossibilitando verificar as placas e as datas dos abastecimentos. O veículo pertence à esposa do vereador, Maria Nilza Teixeira Gomes.						